



RETA FINAL MINISTÉRIO PÚBLICO

DIREITO AMBIENTAL MAPEADO

DANNIEL TRINDADE

**Editora⁺
DpN⁺⁺**



Método Dpn – Direito Para Ninjas

Direito Ambiental Mapeado para os Concursos do Ministério Público

Daniel Trindade

Edição fechada em 10/10/2024

Importante: Por motivos estratégicos e visando um estudo de Reta Final, incluímos neste mapeamento, apenas os dispositivos que foram cobrados nos concursos do Ministério Público. Para um estudo aprofundado para as Carreiras Jurídicas, não deixe de estudar pelo Método Dpn Gold, pois ali você encontrará absolutamente todos os dispositivos cobrados nos últimos anos em todas as carreiras com comentários, e mais de 40 Bancas Examinadoras mapeadas.



BOAS-VINDAS



Olá, seja muito bem-vindo(a).

Estamos muito felizes por você fazer parte do Método Direito para Ninjas.

Agora você faz parte de um seleto grupo que ocupará todos os cargos jurídicos mais importantes da República Federativa do Brasil.

Se você está com esse Mapeado significa que irá começar a colecionar aprovações e, muito em breve, tomará posse na carreira jurídica dos seus sonhos.

Parabéns por ter adquirido o Método mais revolucionário de todos os tempos para as Carreiras Jurídicas. Você passará mais rápido, será mais efetivo, fará muito menos esforço que seus concorrentes, e terá mais tempo livre.

Ninguém precisa sofrer para passar em concurso! Basta ser estratégico para mudar a vida pessoal, familiar, profissional e financeira para sempre, em tempo recorde!

Este é o seu ano! Acredite. O Universo é mental.

Coordenador do Dpn



LEGENDAS

Querido(a) aluno(a), antes de iniciar o estudo, peço que se atente para o significado das legendas do DPN. Elas funcionam da seguinte forma:

✔ **Dispositivo caiu na Ministério Público.**

Lembre-se que os mapeamentos são clicáveis para você ver como o dispositivo foi cobrado pela Banca Examinadora.

Seja novamente, muito bem-vindo(a)! Parabéns e Bons estudos!





SUMÁRIO

BOAS-VINDAS	3
LEGENDAS	4
SUMÁRIO	5
CÓDIGO FLORESTAL	11
DISPOSIÇÕES GERAIS	11
ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.....	14
DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	14
REGIME DE PROTEÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	16
ÁREA DE RESERVA LEGAL	17
DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL	17
REGIME DE PROTEÇÃO DA RESERVA LEGAL	18
REGIME DE PROTEÇÃO DAS ÁREAS VERDES URBANAS.....	19
SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO	19
CADASTRO AMBIENTAL RURAL	19
CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS.....	20
PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS	20
PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	20
AGRICULTURA FAMILIAR.....	21
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	21
ÁREAS CONSOLIDADAS EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.....	21
ÁREAS CONSOLIDADAS EM ÁREAS DE RESERVA LEGAL	22
LEI 14.785/2023: NOVA LEI DE AGROTÓXICOS	24
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	24
REGISTRO	24
PROCEDIMENTOS DE REGISTRO	24



SISTEMA UNIFICADO DE CADASTRO E DE UTILIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS E DE PRODUTOS DE CONTROLE AMBIENTAL INFORMATIZADO.....	24
COMERCIALIZAÇÃO, EMBALAGENS, RÓTULOS E BULAS.....	25
EMBALAGENS.....	25
LEI 13.123/2015: BIODIVERSIDADE.....	26
DISPOSIÇÕES GERAIS	26
CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO	26
LC 140/2011: LICENCIAMENTO AMBIENTAL	27
DISPOSIÇÕES GERAIS	27
INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO	27
AÇÕES DE COOPERAÇÃO	28
LEI 12.334/2010: POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS.....	31
FUNDAMENTOS E DA FISCALIZAÇÃO	31
LEI 12.305/2010: POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS.....	33
DISPOSIÇÕES GERAIS	33
OBJETO E CAMPO DE APLICAÇÃO	33
DEFINIÇÕES.....	33
POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS.....	35
PRINCÍPIOS E OBJETIVOS	35
INSTRUMENTOS.....	37
DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS.....	38
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	38
PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS.....	39
PLANO NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS	39
PLANOS ESTADUAIS DE RESÍDUOS SÓLIDOS	40
PLANOS MUNICIPAIS DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS	41
RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO	42



DISPOSIÇÕES GERAIS	42
RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA	43
RESÍDUOS PERIGOSOS	45
INSTRUMENTOS ECONÔMICOS	45
PROIBIÇÕES	46
LEI 12.187/2009: POLÍTICA NACIONAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS	47
LEI 11.445/2007: POLÍTICA NACIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO	51
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	51
EXERCÍCIO DA TITULARIDADE	54
PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO.....	55
PLANEJAMENTO.....	55
REGULAÇÃO	55
ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS	56
ASPECTOS TÉCNICOS.....	57
LEI 11.428/2006: BIOMA MATA ATLÂNTICA	58
DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA	58
DEFINIÇÕES.....	58
OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA	59
REGIME JURÍDICO GERAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA	59
REGIME JURÍDICO ESPECIAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA	60
PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO PRIMÁRIA.....	60
PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO	60
PROTEÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA NAS ÁREAS URBANAS E REGIÕES METROPOLITANAS	60
ATIVIDADES MINERÁRIAS EM ÁREAS DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO	61
LEI 11.284/2006: GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS	62
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	62
PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES.....	62



GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS PARA PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL	63
DISPOSIÇÕES GERAIS	63
DESTINAÇÃO ÀS COMUNIDADES LOCAIS	64
CONCESSÕES FLORESTAIS	64
LEI 11.105/2005: BIOSSEGURANÇA	66
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS	66
COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA (CTNBIO).....	67
COMISSÃO INTERNA DE BIOSSEGURANÇA – CIBIO	70
RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA	70
CRIMES E DAS PENAS	70
LEI 9.985/2000: SISTEMA NACIONAL DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA.....	72
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	72
SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA (SNUC).....	73
CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	76
CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	78
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	80
LEI 9.605/1998: INFRAÇÕES AMBIENTAIS	81
DISPOSIÇÕES GERAIS	81
APLICAÇÃO DA PENA.....	81
APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME.....	85
AÇÃO E PROCESSO PENAL	85
CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE	86
CRIMES CONTRA A FAUNA.....	86
CRIMES CONTRA A FLORA	88
POLUIÇÃO E OUTROS CRIMES AMBIENTAIS	89
CRIMES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL	90
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL	91



INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA	91
DISPOSIÇÕES FINAIS	91
LEI 9.433/1997: POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS	93
POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS	93
FUNDAMENTOS	93
OBJETIVOS	93
INSTRUMENTOS	94
SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS.....	97
OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO	97
CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS	97
COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA	98
AGÊNCIAS DE ÁGUA	99
INFRAÇÕES E PENALIDADES	100
LEI 7.661/1988: PLANO NACIONAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO.....	102
LEI 6.938/1981: POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE	104
POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE	104
OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE	105
SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.....	106
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE	107
INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.....	107
LEI 5.197/1967: PROTEÇÃO À FAUNA	111
RESOLUÇÕES DO CONAMA	112
RESOLUÇÃO 01/1986	112
RESOLUÇÃO CONAMA 09/1997	112
RESOLUÇÃO CONAMA 237/1997	113
SÚMULAS MAPEADAS	115
RESPONSABILIDADE CIVIL	115



RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA	115
JURISPRUDÊNCIA MAPEADA	116
TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL.....	116
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA	116
TEMAS DE RECURSOS REPETITIVOS	116
JURISPRUDÊNCIA EM TESES	116
EDIÇÃO 30: DIREITO AMBIENTAL	116
EDIÇÃO 119: RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL	117
EDIÇÃO 214: DIREITO AMBIENTAL II.....	117
EDIÇÃO 215: DIREITO AMBIENTAL III.....	118
EDIÇÃO 217: DIREITO AMBIENTAL V	118
EDIÇÃO 218: DIREITO AMBIENTAL VI	119

CÓDIGO FLORESTAL

LEI 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, Áreas de Preservação Permanente e as Áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (Incluído pela Lei 12.727/2012)

✔ **MPE-RS – 2014 – MPE-RS – Ministério Público.**

Art. 2º (...).

§ 2º As obrigações previstas nesta lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

✔ **MPE-SC – 2019 – MPE-SC – Ministério Público.**

✔ **MPE-SC – 2014 – MPE-SC – Ministério Público.**

Art. 3º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II – Área de Preservação Permanente: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa,

com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **FUNDEP – 2021 – MPE-MG – Ministério Público.**

✔ **FUNDEP – 2021 – MPE-MG – Ministério Público.**

✔ **MPE-SC – 2019 – MPE-SC – Ministério Público.**

✔ **MPE-RS – 2016 – MPE-RS – Ministério Público.**

✔ **MPE-RS – 2014 – MPE-RS – Ministério Público.**

✔ **MPE-SC – 2014 – MPE-SC – Ministério Público.**

✔ **MPE-SC – 2014 – MPE-SC – Ministério Público.**

III – Reserva legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do artigo 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-RS – 2016 – MPE-RS – Ministério Público.**

V – pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no artigo 3º da Lei 11.326/2006;

✔ **PGR – 2022 – PGR – Ministério Público Federal.**

VI – uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por



outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

✔ **MPE-RS – 2016 – MPE-RS – Ministério Público.**

VII – manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

✔ **MPE-RS – 2016 – MPE-RS – Ministério Público.**

VIII – utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

✔ **MPE-PR – 2021 – MPE-PR – Ministério Público.**

IX – interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas



consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei 11.977/2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

🔴 **MPE-PR – 2021 – MPE-PR – Ministério Público.**

🔴 **MPE-GO – 2019 – MPE-GO – Ministério Público.**

X – atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

j-A) atividades com o objetivo de recompor a vegetação nativa no entorno de nascentes ou



outras áreas degradadas, conforme norma expedida pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama); (Incluído pela Lei 14.653/2023)

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

✔ **MPE-SC – 2019 – MPE-SC – Ministério Público.**

✔ **MPE-RS – 2016 – MPE-RS – Ministério Público.**

XVII – nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

✔ **FUNDEP – 2021 – MPE-MG – Ministério Público.**

✔ **MPE-RS – 2021 – MPE-RS – Ministério Público.**

XVIII – olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

✔ **FUNDEP – 2021 – MPE-MG – Ministério Público.**

✔ **MPE-RS – 2021 – MPE-RS – Ministério Público.**

XIX – leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

✔ **CEFETBAHIA – 2018 – MPE-BA – Ministério Público.**

XX – Área Verde Urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis

para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

✔ **FUNDEP – 2021 – MPE-MG – Ministério Público.**

✔ **MPE-RS – 2016 – MPE-RS – Ministério Público.**

Parágrafo único. Para os fins desta lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até quatro módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

✔ **PGR – 2022 – PGR – Ministério Público Federal.**

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta lei.

✔ **MPE-RS – 2014 – MPE-RS – Ministério Público.**

I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Redação dada pela Lei 12.727/2012)



- a) 30 metros, para os cursos d'água de menos de 10 metros de largura;
- b) 50 metros, para os cursos d'água que tenham de 10 a 50 metros de largura;
- c) 100 metros, para os cursos d'água que tenham de 50 a 200 metros de largura;
- d) 200 metros, para os cursos d'água que tenham de 200 a 600 metros de largura;
- e) 500 metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros;

- ✔ **AOCP – 2022 – MPE-MS – Ministério Público.**
- ✔ **CEFETBAHIA – 2018 – MPE-BA – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-SC – 2016 – MPE-SC – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-SC – 2013 – MPE-SC – Ministério Público.**

III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Redação dada pela Lei 12.727/2012)

- ✔ **MPE-PR – 2023 – MPE-PR – Ministério Público.**

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei 12.727/2012)

- ✔ **MPE-RS – 2021 – MPE-RS – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-SC – 2019 – MPE-SC – Ministério Público.**
- ✔ **CEFETBAHIA – 2018 – MPE-BA – Ministério Público.**

VI – as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

- ✔ **MPE-RS – 2014 – MPE-RS – Ministério Público.**

VII – os manguezais, em toda a sua extensão;

- ✔ **MPE-RS – 2014 – MPE-RS – Ministério Público.**

X – as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

- ✔ **MPE-SC – 2013 – MPE-SC – Ministério Público.**

XI – em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (Redação dada pela Lei 12.727/2012)

- ✔ **FUNDEP – 2019 – MPE-MG – Ministério Público.**

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. (Redação dada pela Lei 12.727/2012)

- ✔ **MPE-GO – 2019 – MPE-GO – Ministério Público.**

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do artigo 3º desta lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.



✔ **PGR – 2022 – PGR – Ministério Público Federal.**

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do “caput” deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I – sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II – esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III – seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV – o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR);

V – não implique novas supressões de vegetação nativa. (Incluído pela Lei 12.727/2012)

✔ **CEFETBAHIA – 2018 – MPE-BA – Ministério Público.**

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

III – proteger várzeas;

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

REGIME DE PROTEÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 7º (...).

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta lei.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **CESPE – 2022 – MPE-TO – Ministério Público.**

✔ **MPE-RJ – 2022 – MPE-RJ – Ministério Público.**

✔ **MPE-MG – 2019 – MPE-MG – Ministério Público.**

✔ **MPE-MG – 2017 – MPE-MG – Ministério Público.**

✔ **MPE-MG – 2017 – MPE-MG – Ministério Público.**

✔ **MPE-RS – 2017 – MPE-RS – Ministério Público.**

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

✔ **MPE-PR – 2023 – MPE-PR – Ministério Público.**

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-MG – 2019 – MPE-MG – Ministério Público.**

✔ **MPE-MG – 2019 – MPE-MG – Ministério Público.**

✔ **MPE-MG – 2017 – MPE-MG – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-MG – 2017 – MPE-MG – Ministério Público.**

✔ **MPE-MG – 2016 – MPE-MG – Ministério Público.**

✔ **PGR – 2015 – MPF – Ministério Público Federal.**



Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta lei.

- ✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-SC – 2019 – MPE-SC – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-RS – 2017 – MPE-RS – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-SC – 2014 – MPE-SC – Ministério Público.**

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

- ✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-RS – 2017 – MPE-RS – Ministério Público.**

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do “caput” do artigo 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

- ✔ **FGV – 2024 – MPE-GO – Ministério Público.**
- ✔ **PGR – 2022 – PGR – Ministério Público Federal.**
- ✔ **MPE-RS – 2017 – MPE-RS – Ministério Público.**

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para

obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

- ✔ **MPE-RS – 2017 – MPE-RS – Ministério Público.**

ÁREA DE RESERVA LEGAL

DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no artigo 68 desta lei. (Redação dada pela Lei 12.727/2012)

I – localizado na Amazônia Legal:

- a) 80%, no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35%, no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20%, no imóvel situado em área de campos gerais;

II – localizado nas demais regiões do país: 20%.

- ✔ **CESPE – 2021 – MPE-SC – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 5º Nos casos da alínea “a” do inciso I, o Poder Público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50%, quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% do seu território ocupado por unidades de



conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

✔ **MPE-RS – 2017 – MPE-RS – Ministério Público.**

§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de reserva legal.

✔ **MPE-RS – 2017 – MPE-RS – Ministério Público.**

§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

✔ **MPE-RS – 2017 – MPE-RS – Ministério Público.**

✔ **MPE-SC – 2016 – MPE-SC – Ministério Público.**

§ 8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

✔ **MPE-RS – 2017 – MPE-RS – Ministério Público.**

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do SISNAMA; e

III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos desta lei.

✔ **PGR – 2022 – PGR – Ministério Público Federal.**

✔ **AOCP – 2022 – MPE-MS – Ministério Público.**

✔ **MPE-SC – 2016 – MPE-SC – Ministério Público.**

REGIME DE PROTEÇÃO DA RESERVA LEGAL

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o artigo 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta lei.

✔ **MPE-SC – 2016 – MPE-SC – Ministério Público.**

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. (Redação dada pela Lei 12.727/2012)

✔ **MPE-PR – 2017 – MPE-PR – Ministério Público.**

✔ **MPE-SC – 2016 – MPE-SC – Ministério Público.**

✔ **MPE-RS – 2014 – MPE-RS – Ministério Público.**



Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do Plano Diretor de que trata o § 1º do artigo 182 da Constituição Federal.

✔ **FUNDEP – 2019 – MPE-MG – Ministério Público.**

✔ **MPE-SC – 2016 – MPE-SC – Ministério Público.**

REGIME DE PROTEÇÃO DAS ÁREAS VERDES URBANAS

Art. 25. O Poder Público Municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

I – o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001;

II – a transformação das Reservas Legais em Áreas Verdes nas expansões urbanas;

III – o estabelecimento de exigência de Áreas Verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e

IV – aplicação em Áreas Verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

✔ **FUNDEP – 2021 – MPE-MG – Ministério Público.**

SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

✔ **MPE-GO – 2019 – MPE-GO – Ministério Público.**

✔ **MPE-PR – 2016 – MPE-PR – Ministério Público.**

CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 29. (...).

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: (Redação dada pela Lei 12.727/2012)

I – identificação do proprietário ou possuidor rural;

II – comprovação da propriedade ou posse;

III – identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

✔ **MPE-SC – 2016 – MPE-SC – Ministério Público.**

§ 3º A inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e



posses rurais. (Redação dada pela Lei 13.887/2019)

✔ **MPE-RS – 2014 – MPE-RS – Ministério Público.**

CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

Art. 35. (...).

§ 2º É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

✔ **MPE-PR – 2016 – MPE-PR – Ministério Público.**

§ 3º O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem.

✔ **MPE-GO – 2019 – MPE-GO – Ministério Público.**

PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

§ 4º É necessário o estabelecimento de nexos causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.

✔ **MPE-PR – 2016 – MPE-PR – Ministério Público.**

PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 44. É instituída a Cota de Reserva Ambiental (CRA), título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação:

I – sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do artigo 9º-A da Lei 6.938/1981;

II – correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no artigo 12 desta lei;

III – protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), nos termos do artigo 21 da Lei 9.985/2000;

IV – existente em propriedade rural localizada no interior de unidade de conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.

✔ **FGV – 2022 – MPE-GO – Ministério Público.**

Art. 48. A Cota de Reserva Ambiental (CRA) pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da Cota de Reserva Ambiental (CRA) e pelo adquirente.

✔ **FGV – 2022 – MPE-GO – Ministério Público.**



§ 1º A transferência da Cota de Reserva Ambiental (CRA) só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no “caput” no sistema único de controle.

✔ **MPE-SC – 2016 – MPE-SC – Ministério Público.**

§ 2º A Cota de Reserva Ambiental (CRA) só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

✔ **FGV – 2022 – MPE-GO – Ministério Público.**

AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 52. A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do artigo 3º, excetuadas as alíneas “b” e “g”, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.

✔ **MPE-RS – 2016 – MPE-RS – Ministério Público.**

Art. 54. Para cumprimento da manutenção da Área de Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º, poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.

✔ **CEFETBAHIA – 2018 – MPE-BA – Ministério Público.**

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ÁREAS CONSOLIDADAS EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 61-A. (...).

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d’água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de quinze metros.

✔ **MPE-RS – 2016 – MPE-RS – Ministério Público.**

Art. 64. (...).

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

✔ **MPE-RS – 2016 – MPE-RS – Ministério Público.**

Art. 65. Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana. (Redação dada pela Lei 13.465/2017)

✔ **MPE-RS – 2016 – MPE-RS – Ministério Público.**

§ 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico



que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos: (Redação dada pela Lei 13.465/2017)

I – a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II – a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;

III – a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV – a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V – a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI – a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII – a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII – a avaliação dos riscos ambientais;

IX – a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X – a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

✔ **MPE-RS – 2016 – MPE-RS – Ministério Público.**

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no “caput”, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de quinze metros de cada lado.

✔ **MPE-SC – 2014 – MPE-SC – Ministério Público.**

ÁREAS CONSOLIDADAS EM ÁREAS DE RESERVA LEGAL

Art. 66. (...).

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

✔ **FGV – 2022 – MPE-GO – Ministério Público.**

Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover



a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta lei.

📌 **CESPE - 2021 - MPE-SC - Ministério Público.**

Brasília, 25 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

Dilma Rousseff – DOU 28/05/2012



LEI 14.785/2023: NOVA LEI DE AGROTÓXICOS

Dispõe sobre a pesquisa, experimentação, produção, embalagem, rotulagem, transporte, armazenamento, comercialização, utilização, importação, exportação, destino final dos resíduos e das embalagens, registro, classificação, controle, inspeção e fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, seus produtos técnicos e afins.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Os agrotóxicos, os produtos de controle ambiental, os produtos técnicos e afins, de acordo com as definições constantes do artigo 2º desta Lei, somente poderão ser pesquisados, produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados se previamente autorizados ou registrados em órgão federal, nos termos desta Lei.

✔ **CESPE – 2008 – MPE-RR – Ministério Público.**

✔ **CESPE – 2008 – MPE-RR – Ministério Público.**

§ 9º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, pela alimentação ou pelo meio ambiente das quais o Brasil seja membro integrante ou com as quais seja signatário de acordos e de convênios alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, deverá a autoridade competente tomar providências de reanálise dos riscos considerando aspectos

econômicos e fitossanitários e a possibilidade de uso de produtos substitutos.

✔ **MPE-MG – 2013 – MPE-MG – Ministério Público.**

✔ **MPE-MG – 2010 – MPE-MG – Ministério Público.**

REGISTRO

Art. 4º É estabelecido o órgão federal responsável pelo setor da agricultura como o órgão registrante de agrotóxicos, de produtos técnicos e afins, bem como o órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente como o órgão registrante de produtos de controle ambiental, de produtos técnicos e afins.

✔ **CESPE – 2008 – MPE-RR – Ministério Público.**

PROCEDIMENTOS DE REGISTRO

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTRO E DE UTILIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS E DE PRODUTOS DE CONTROLE AMBIENTAL INFORMATIZADO

Art. 22. É instituído o Sistema Unificado de Cadastro e de Utilização de Agrotóxicos e de Produtos de Controle Ambiental Informatizado, de abrangência nacional, que será implantado, mantido e atualizado pelos órgãos registrantes, no âmbito de suas competências.

§ 4º A venda de agrotóxicos e de produtos de controle ambiental aos usuários será feita por meio de receituário agrônomo prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos



excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

- ✔ **MPE-MG – 2013 – MPE-MG – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-MG – 2010 – MPE-MG – Ministério Público.**
- ✔ **CESPE – 2008 – MPE-RR – Ministério Público.**

COMERCIALIZAÇÃO, EMBALAGENS, RÓTULOS E BULAS

EMBALAGENS

Art. 41. (...).

§ 1º A manipulação, o fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente autorizado e sob responsabilidade daquela, em locais e em condições previamente autorizados pelos órgãos competentes.

- ✔ **MPE-MG – 2013 – MPE-MG – Ministério Público.**

§ 2º Os usuários de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias, suas tampas e eventuais resíduos pós-consumo dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até 1 (um) ano, contado da data de compra, ou da data de vencimento, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centrais de

recebimento, bem como por ações de recebimento itinerantes, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

- ✔ **MPE-MG – 2013 – MPE-MG – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-MG – 2010 – MPE-MG – Ministério Público.**

§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins são responsáveis pela destinação das embalagens vazias e de eventuais resíduos pós-consumo dos produtos por elas fabricados e comercializados com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização após a devolução pelos usuários e pela ação fiscalizatória, obedecidas as normas e as instruções dos órgãos competentes.

- ✔ **MPE-MG – 2013 – MPE-MG – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-PR – 2011 – MPE-PR – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-MG – 2010 – MPE-MG – Ministério Público.**

Brasília, 27 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva – DOU de 28/12/2023 – Retificado em 16/04/2024



LEI 13.123/2015: BIODIVERSIDADE

Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre bens, direitos e obrigações relativos:

I – ao acesso ao patrimônio genético do País, bem de uso comum do povo encontrado em condições in situ, inclusive as espécies domesticadas e populações espontâneas, ou mantido em condições ex situ, desde que encontrado em condições in situ no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva;

✔ **CESPE – 2023 – MPE-AM – Ministério Público.**

§ 1º O acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado será efetuado sem prejuízo dos direitos de propriedade material ou imaterial que incidam sobre o patrimônio genético ou sobre o conhecimento tradicional associado acessado ou sobre o local de sua ocorrência.

✔ **CESPE – 2023 – MPE-AM – Ministério Público.**

Art. 2º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade

Biológica – CDB, promulgada pelo Decreto 2.519/1998, consideram-se para os fins desta Lei:

XXV – condições in situ: condições em que o patrimônio genético existe em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde naturalmente tenham desenvolvido suas características distintivas próprias, incluindo as que formem populações espontâneas;

✔ **CESPE – 2023 – MPE-AM – Ministério Público.**

CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO

Art. 9º O acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável está condicionado à obtenção do consentimento prévio informado.

✔ **CESPE – 2023 – MPE-AM – Ministério Público.**

§ 2º O acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável independe de consentimento prévio informado.

✔ **CESPE – 2023 – MPE-AM – Ministério Público.**

Brasília, 20 de maio de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

Dilma Rousseff – DOU de 14/05/2015



LC 140/2011: LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Fixa normas, nos termos dos incs. III, VI e VII do "caput" e do parágrafo único do art. 23 da CF, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do "caput" e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

✔ **MPE-RS – 2012 – MPE-RS – Ministério Público.**

Art. 2º Para os fins desta lei complementar, consideram-se:

I – licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos

ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II – atuação supletiva: ação do ente da federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta lei complementar;

III – atuação subsidiária: ação do ente da federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta lei complementar.

✔ **MPE-SC – 2016 – MPE-SC – Ministério Público.**

✔ **MPE-RS – 2012 – MPE-RS – Ministério Público.**

INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO

Art. 4º Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:

I – consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;

II – convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o artigo 241 da Constituição Federal;

III – Comissão Tripartite Nacional, Comissões Tripartites Estaduais e Comissão Bipartite do Distrito Federal;



IV – fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos;

V – delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta lei complementar;

VI – delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta lei complementar.

✔ **MPE-GO – 2019 – MPE-GO – Ministério Público.**

✔ **MPE-GO – 2014 – MPE-GO – Ministério Público.**

Art. 5º O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta lei complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de Conselho de Meio Ambiente.

✔ **MPE-GO – 2019 – MPE-GO – Ministério Público.**

✔ **MPE-GO – 2014 – MPE-GO – Ministério Público.**

✔ **PGR – 2013 – PGR – Ministério Público Federal.**

✔ **FCC – 2012 – MPE-AP – Ministério Público.**

✔ **MPE-RS – 2012 – MPE-RS – Ministério Público.**

AÇÕES DE COOPERAÇÃO

Art. 7º São ações administrativas da União:

XIV – promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;

b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

e) localizados ou desenvolvidos em dois ou mais Estados;

f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar 97/1999;

g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou

h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;



- ✔ **CONSULPLAN – 2024 – MPE-SC – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-SC – 2016 – MPE-SC – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-RS – 2012 – MPE-RS – Ministério Público.**

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

XV – promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

- ✔ **CESPE – 2023 – MPE-SC – Ministério Público.**

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

XIV – observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta lei complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

- ✔ **FCC – 2012 – MPE-AP – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-RS – 2012 – MPE-RS – Ministério Público.**

XV – observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta lei complementar, aprovar:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

- ✔ **MPE-GO – 2014 – MPE-GO – Ministério Público.**

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta lei complementar.

- ✔ **MPE-GO – 2014 – MPE-GO – Ministério Público.**
- ✔ **PGR – 2013 – PGR – Ministério Público Federal.**
- ✔ **MPE-RS – 2012 – MPE-RS – Ministério Público.**

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

- ✔ **MPE-SP – 2022 – MPE-SP – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-GO – 2014 – MPE-GO – Ministério Público.**
- ✔ **PGR – 2013 – PGR – Ministério Público Federal.**
- ✔ **MPE-RS – 2012 – MPE-RS – Ministério Público.**

§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.



✔ **MPE-SP – 2022 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no artigo 15 (quinze).

✔ **MPE-SC – 2013 – MPE-SC – Ministério Público.**

§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

✔ **MPE-GO – 2019 – MPE-GO – Ministério Público.**

✔ **MPE-SC – 2013 – MPE-SC – Ministério Público.**

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

✔ **MPE-SC – 2013 – MPE-SC – Ministério Público.**

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá

determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

✔ **CONSULPLAN – 2024 – MPE-SC – Ministério Público.**

✔ **MPE-GO – 2019 – MPE-GO – Ministério Público.**

§ 3º O disposto no "caput" deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o "caput".

✔ **MPE-SC – 2014 – MPE-SC – Ministério Público.**

✔ **MPE-GO – 2014 – MPE-GO – Ministério Público.**

✔ **MPE-RS – 2012 – MPE-RS – Ministério Público.**

Brasília, 08 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

Dilma Rousseff – DOU de 09/12/2011



LEI 12.334/2010: POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS

Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens.

FUNDAMENTOS E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º São fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I – a segurança da barragem, consideradas as fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação, descaracterização e usos futuros; (Redação dada pela Lei 14.066/2020)

II – a informação e o estímulo à participação direta ou indireta da população nas ações preventivas e emergenciais, incluídos a elaboração e a implantação do Plano de Ação de Emergência (PAE) e o acesso ao seu conteúdo, ressalvadas as informações de caráter pessoal; (Redação dada pela Lei 14.066/2020)

III – a responsabilidade legal do empreendedor pela segurança da barragem, pelos danos decorrentes de seu rompimento, vazamento ou mau funcionamento e, independentemente da existência de culpa, pela reparação desses danos; (Redação dada pela Lei 14.066/2020)

IV – a transparência de informações, a participação e o controle social; (Redação dada pela Lei 14.066/2020)

V – a segurança da barragem como instrumento de alcance da sustentabilidade socioambiental. (Redação dada pela Lei 14.066/2020)

📌 **FUNDEP – 2022 – MPE-MG – Ministério Público.**

Art. 5º A fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):

I – à entidade que outorga o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico; (Redação dada pela Lei 14.066/2020)

II – à entidade que concede, autoriza ou registra o uso do potencial hidráulico, quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica; (Redação dada pela Lei 14.066/2020)

III – à entidade que regula e fiscaliza as atividades minerárias, para fins de disposição de rejeitos, observado o disposto no inciso V do “caput” deste artigo; (Redação dada pela Lei 14.066/2020)

IV – à entidade que concede a licença ambiental, para fins de disposição de resíduos industriais; (Redação dada pela Lei 14.066/2020)

V – à entidade que regula, licencia e fiscaliza a produção e o uso da energia nuclear, quando se



tratar de disposição de rejeitos de minérios nucleares. (Incluído pela Lei 14.066/2020)

🔴 **FUNDEP – 2021 – MPE-MG – Ministério Público.**

Brasília, 20 de setembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva – DOU de 21/09/2010



LEI 12.305/2010: POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

DISPOSIÇÕES GERAIS

OBJETO E CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º (...).

§ 2º Esta lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

✔ **PGR – 2017 – PGR – Ministério Público Federal.**

✔ **MPE-GO – 2019 – MPE-GO – Ministério Público.**

DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o Poder Público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II – área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III – área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV – ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V – coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI – controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII – destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do SISNAMA, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII – disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;



IX – geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X – gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta lei;

XI – gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XII – logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII – padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o

atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIV – reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA;

XV – rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI – resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XVII – responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos



sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta lei;

XVIII – reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA;

XIX – serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no artigo 7º da Lei 11.445/2007.

✔ **FUNDEP – 2023 – MPE-MG – Ministério Público.**

✔ **FMP – 2017 – MPE-RO – Ministério Público.**

✔ **MPE-GO – 2016 – MPE-GO – Ministério Público.**

✔ **MPE-GO – 2013 – MPE-GO – Ministério Público.**

✔ **MPE-MG – 2012 – MPE-MG – Ministério Público.**

✔ **MPE-MG – 2012 – MPE-MG – Ministério Público.**

✔ **MPE-PR – 2012 – MPE-PR – Ministério Público.**

✔ **PGR – 2017 – PGR – Ministério Público Federal.**

POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I – a prevenção e a precaução;

II – o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III – a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV – o desenvolvimento sustentável;

V – a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI – a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII – a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII – o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX – o respeito às diversidades locais e regionais;

X – o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI – a razoabilidade e a proporcionalidade.

✔ **CESPE – 2022 – MPE-TO – Ministério Público.**

✔ **MPE-GO – 2016 – MPE-GO – Ministério Público.**

✔ **MPE-PR – 2014 – MPE-PR – Ministério Público.**



✔ **MPE-GO – 2013 – MPE-GO – Ministério Público.**

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I – proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II – não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III – estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV – adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V – redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI – incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII – gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII – articulação entre as diferentes esferas do Poder Público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX – capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X – regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos

de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei 11.445/2007;

XI – prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII – integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII – estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV – incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV – estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

✔ **CEFETBAHIA – 2018 – MPE-BA – Ministério Público.**



INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

I – os planos de resíduos sólidos;

II – os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;

III – a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV – o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

V – o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

VI – a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

VII – a pesquisa científica e tecnológica;

VIII – a educação ambiental;

IX – os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

X – o Fundo Nacional do Meio Ambiente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

XI – o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir);

XII – o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa);

XIII – os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e, no que couber, os de saúde;

XIV – os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;

XV – o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;

XVI – os acordos setoriais;

XVII – no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles:

a) os padrões de qualidade ambiental;

b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

c) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

d) a avaliação de impactos ambientais;

e) o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

f) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

XVIII – os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta;



XIX – o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

✔ **MPE-PR – 2014 – MPE-PR – Ministério Público.**

DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

✔ **CESPE – 2021 – MPE-AP – Ministério Público.**

✔ **MPE-PR – 2014 – MPE-PR – Ministério Público.**

✔ **MPE-GO – 2013 – MPE-GO – Ministério Público.**

✔ **MPE-RS – 2012 – MPE-RS – Ministério Público.**

✔ **MPE-RS – 2012 – MPE-RS – Ministério Público.**

✔ **MPE-RS – 2012 – MPE-RS – Ministério Público.**

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do SISNAMA, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta lei.

✔ **MPE-RS – 2017 – MPE-RS – Ministério Público.**

Art. 13. Para os efeitos desta lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I – quanto à origem:

a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";

d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";

e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";

f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;

h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;



i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II – quanto à periculosidade: a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea “a”.

Parágrafo único. Respeitado o disposto no artigo 20, os resíduos referidos na alínea “d” do inciso I do “caput”, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público municipal.

 **MPE-PR – 2014 – MPE-PR – Ministério Público.**

PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

PLANO NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 15. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo:

I – diagnóstico da situação atual dos resíduos sólidos;

II – proposição de cenários, incluindo tendências internacionais e macroeconômicas;

III – metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV – metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V – metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI – programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII – normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos da União, para a obtenção de seu aval ou para o acesso a recursos administrados,



direta ou indiretamente, por entidade federal, quando destinados a ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII – medidas para incentivar e viabilizar a gestão regionalizada dos resíduos sólidos;

IX – diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos das regiões integradas de desenvolvimento instituídas por lei complementar, bem como para as áreas de especial interesse turístico;

X – normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos;

XI – meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito nacional, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Resíduos Sólidos será elaborado mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.

📌 **MPE-RS – 2017 – MPE-RS – Ministério Público.**

PLANOS ESTADUAIS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou

financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no “caput” os Estados que instituírem microrregiões, consoante o § 3º do art. 25 da CF, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos.

📌 **CESPE – 2020 – MPE-CE – Ministério Público.**

Art. 17. O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de vinte anos e revisões a cada quatro anos, e tendo como conteúdo mínimo:

I – diagnóstico, incluída a identificação dos principais fluxos de resíduos no Estado e seus impactos socioeconômicos e ambientais;

II – proposição de cenários;

III – metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV – metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V – metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;



VI – programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII – normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII – medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada dos resíduos sólidos;

IX – diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

X – normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos, respeitadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional;

XI – previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológico-econômico e o zoneamento costeiro, de:

a) zonas favoráveis para a localização de unidades de tratamento de resíduos sólidos ou de disposição final de rejeitos;

b) áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental;

XII – meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito estadual, de sua

implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

✔ **MPE-RS – 2017 – MPE-RS – Ministério Público.**

§ 1º Além do plano estadual de resíduos sólidos, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas.

✔ **MPE-RS – 2017 – MPE-RS – Ministério Público.**

§ 2º A elaboração e a implementação pelos Estados de planos microrregionais de resíduos sólidos, ou de planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, em consonância com o previsto no § 1º, dar-se-ão obrigatoriamente com a participação dos Municípios envolvidos e não excluem nem substituem qualquer das prerrogativas a cargo dos Municípios previstas por esta Lei.

✔ **MPE-RS – 2017 – MPE-RS – Ministério Público.**

PLANOS MUNICIPAIS DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 18. A elaboração de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos previstos por esta lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou



financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

- ✔ **MPE-RS – 2012 – MPE-RS – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-RS – 2012 – MPE-RS – Ministério Público.**

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no “caput” os Municípios que:

I – optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do artigo 16;

II – implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

- ✔ **CESPE – 2020 – MPE-CE – Ministério Público.**
- ✔ **PGR – 2017 – PGR – Ministério Público Federal.**
- ✔ **MPE-RS – 2012 – MPE-RS – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-RS – 2012 – MPE-RS – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-RS – 2012 – MPE-RS – Ministério Público.**

Art. 19. (...).

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no artigo 19 da Lei 11.445/2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do “caput” e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.

- ✔ **MPE-RS – 2012 – MPE-RS – Ministério Público.**

§ 4º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do SISNAMA.

- ✔ **MPE-RS – 2017 – MPE-RS – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-GO – 2013 – MPE-GO – Ministério Público.**

§ 8º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

- ✔ **MPE-GO – 2019 – MPE-GO – Ministério Público.**

RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo artigo 33, com a devolução.

- ✔ **CONSULPLAN – 2024 – MPE-SC – Ministério Público.**

Art. 29. Cabe ao Poder Público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento



lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do "caput".

✔ **FUNDEP – 2023 – MPE-MG – Ministério Público.**

✔ **MPE-GO – 2019 – MPE-GO – Ministério Público.**

✔ **MPE-MS – 2018 – MPE-MS – Ministério Público.**

RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I – compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II – promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III – reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV – incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V – estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI – propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII – incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

✔ **VUNESP – 2013 – MPE-ES – Ministério Público.**

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I – agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II – pilhas e baterias;

III – pneus;



IV – óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V – lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI – produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

✔ **CONSULPLAN – 2019 – MPE-SC – Ministério Público.**

✔ **MPE-MS – 2018 – MPE-MS – Ministério Público.**

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do Poder Público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

✔ **CONSULPLAN – 2019 – MPE-SC – Ministério Público.**

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

✔ **FUNDEP – 2023 – MPE-MG – Ministério Público.**

Art. 35. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do artigo 33, os consumidores são obrigados a:

I – acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;

II – disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no “caput”, na forma de lei municipal.

✔ **VUNESP – 2013 – MPE-ES – Ministério Público.**

Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I – adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II – estabelecer sistema de coleta seletiva;

III – articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV – realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do artigo 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;



V – implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI – dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

✔ **CONSULPLAN – 2019 – MPE-SC – Ministério Público.**

✔ **CEFETBAHIA – 2018 – MPE-BA – Ministério Público.**

RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 38. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

✔ **VUNESP – 2013 – MPE-ES – Ministério Público.**

INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 42. O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I – prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;

II – desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;

III – implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

IV – desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do "caput" do artigo 11, regional;

V – estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

VI – descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;

VII – desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;

VIII – desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

✔ **CEFETBAHIA – 2018 – MPE-BA – Ministério Público.**

✔ **VUNESP – 2013 – MPE-ES – Ministério Público.**

Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

I – indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;



II – projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III – empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

✔ **CEFETBAHIA – 2018 – MPE-BA – Ministério Público.**

PROIBIÇÕES

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I – lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II – lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III – queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV – outras formas vedadas pelo Poder Público.

✔ **MPE-PR – 2016 – MPE-PR – Ministério Público.**

✔ **MPE-RS – 2012 – MPE-RS – Ministério Público.**

✔ **MPE-RS – 2012 – MPE-RS – Ministério Público.**

§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos

competentes do SISNAMA, do SNVS e, quando couber, do SUASA.

✔ **MPE-GO – 2019 – MPE-GO – Ministério Público.**

Art. 49. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação.

✔ **VUNESP – 2013 – MPE-ES – Ministério Público.**

Brasília, 02 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva – DOU 03/08/2010



LEI 12.187/2009: POLÍTICA NACIONAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Institui a Política Nacional sobre Mudança do
Clima (PNMC).

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II – efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

III – emissões: liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

IV – fonte: processo ou atividade que libere na atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

V – gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;

VI – impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais;

VII – mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

VIII – mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

IX – sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa; e

X – vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos.

- ✔ **VUNESP – 2024 – MPE-RO – Ministério Público.**
- ✔ **CONSULPLAN – 2024 – MPE-SC – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-MS – 2018 – MPE-MS – Ministério Público.**

Art. 5º São diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima:



I – os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário;

II – as ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possível, mensuráveis para sua adequada quantificação e verificação a posteriori;

III – as medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico;

IV – as estratégias integradas de mitigação e adaptação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e nacional;

V – o estímulo e o apoio à participação dos governos federal, estadual, distrital e municipal, assim como do setor produtivo, do meio acadêmico e da sociedade civil organizada, no desenvolvimento e na execução de políticas, planos, programas e ações relacionados à mudança do clima;

VI – a promoção e o desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas, e a difusão de tecnologias, processos e práticas orientados a:

a) mitigar a mudança do clima por meio da redução de emissões antrópicas por fontes e do fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;

b) reduzir as incertezas nas projeções nacionais e regionais futuras da mudança do clima;

c) identificar vulnerabilidades e adotar medidas de adaptação adequadas;

VII – a utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação e adaptação à mudança do clima, observado o disposto no artigo 6º;

VIII – a identificação, e sua articulação com a Política prevista nesta Lei, de instrumentos de ação governamental já estabelecidos aptos a contribuir para proteger o sistema climático;

IX – o apoio e o fomento às atividades que efetivamente reduzam as emissões ou promovam as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa;

X – a promoção da cooperação internacional no âmbito bilateral, regional e multilateral para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de mitigação e adaptação, incluindo a pesquisa científica, a observação sistemática e o intercâmbio de informações;

XI – o aperfeiçoamento da observação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no território nacional e nas áreas oceânicas contíguas;

XII – a promoção da disseminação de informações, a educação, a capacitação e a conscientização pública sobre mudança do clima;



XIII – o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção:

- a) de práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa;
- b) de padrões sustentáveis de produção e consumo.

📌 MPE-RS – 2023 – MPE-RS – Ministério Público.

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

- I – o Plano Nacional sobre Mudança do Clima;
- II – o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima;
- III – os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas;
- IV – a Comunicação Nacional do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de acordo com os critérios estabelecidos por essa Convenção e por suas Conferências das Partes;
- V – as resoluções da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima;
- VI – as medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos, a serem estabelecidos em lei específica;

VII – as linhas de crédito e financiamento específicas de agentes financeiros públicos e privados;

VIII – o desenvolvimento de linhas de pesquisa por agências de fomento;

IX – as dotações específicas para ações em mudança do clima no orçamento da União;

X – os mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação da mudança do clima e à adaptação aos efeitos da mudança do clima que existam no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Protocolo de Quioto;

XI – os mecanismos financeiros e econômicos, no âmbito nacional, referentes à mitigação e à adaptação à mudança do clima;

XII – as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;



XIII – os registros, inventários, estimativas, avaliações e quaisquer outros estudos de emissões de gases de efeito estufa e de suas fontes, elaborados com base em informações e dados fornecidos por entidades públicas e privadas;

XV – o monitoramento climático nacional;

XVI – os indicadores de sustentabilidade;

XVII – o estabelecimento de padrões ambientais e de metas, quantificáveis e verificáveis, para a redução de emissões antrópicas por fontes e para as remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;

XVIII – a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o macroclima.

XIV – as medidas de divulgação, educação e conscientização;

 **MPE-RS – 2023 – MPE-RS – Ministério Público.**

Brasília, 29 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva – DOU de 30/12/2009



LEI 11.445/2007: POLÍTICA NACIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

CONSULPLAN – 2024 – MPE-SC – Ministério Público.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei 14.026/2020)

I – saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei 14.026/2020)

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei 14.026/2020)

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou

seu lançamento de forma adequada no meio ambiente; (Redação pela Lei 14.026/2020)

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e (Redação pela Lei 14.026/2020)

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes; (Redação pela Lei 14.026/2020)

II – gestão associada: associação voluntária entre entes federativos, por meio de consórcio público ou convênio de cooperação, conforme disposto no artigo 241 da Constituição Federal; (Redação pela Lei 14.026/2020)

III – universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico, em todos os serviços previstos no inciso XIV do “caput” deste artigo, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários; (Redação pela Lei 14.026/2020)



IV – controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico; (Redação pela Lei 14.026/2020)

VI – prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em: (Redação pela Lei 14.026/2020)

a) região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião: unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, de acordo com o § 3º do artigo 25 da Constituição Federal, composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos da Lei 13.089/2015 (Estatuto da Metrópole); (Incluído pela Lei 14.026/2020)

b) unidade regional de saneamento básico: unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos; (Incluído pela Lei 14.026/2020)

c) bloco de referência: agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do artigo 52 desta Lei e

formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares; (Incluído pela Lei 14.026/2020)

VII – subsídios: instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico por parte de populações de baixa renda; (Redação pela Lei 14.026/2020)

VIII – localidades de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); (Redação pela Lei 14.026/2020)

IX – contratos regulares: aqueles que atendem aos dispositivos legais pertinentes à prestação de serviços públicos de saneamento básico; (Incluído pela Lei 14.026/2020)

X – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias com área inferior à fração mínima de parcelamento prevista no artigo 8º da Lei 5.868/1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural; (Incluído pela Lei 14.026/2020)

XI – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não tenha sido possível realizar a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização; (Incluído pela Lei 14.026/2020)



XII – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município ou pelo Distrito Federal; (Incluído pela Lei 14.026/2020)

XIII – operação regular: aquela que observa integralmente as disposições constitucionais, legais e contratuais relativas ao exercício da titularidade e à contratação, prestação e regulação dos serviços; (Incluído pela Lei 14.026/2020)

XIV – serviços públicos de saneamento básico de interesse comum: serviços de saneamento básico prestados em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões instituídas por lei complementar estadual, em que se verifique o compartilhamento de instalações operacionais de infraestrutura de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário entre dois ou mais Municípios, denotando a necessidade de organizá-los, planejá-los, executá-los e operá-los de forma conjunta e integrada pelo Estado e pelos Municípios que compartilham, no todo ou em parte, as referidas instalações operacionais; (Incluído pela Lei 14.026/2020)

XV – serviços públicos de saneamento básico de interesse local: funções públicas e serviços cujas infraestruturas e instalações operacionais atendam a um único Município; (Incluído pela Lei 14.026/2020)

XVI – sistema condominial: rede coletora de esgoto sanitário, assentada em posição viável no interior dos lotes ou conjunto de habitações, interligada à rede pública convencional em um único ponto ou à unidade de tratamento, utilizada onde há dificuldades de execução de redes ou ligações prediais no sistema convencional de esgotamento; (Incluído pela Lei 14.026/2020)

XVII – sistema individual alternativo de saneamento: ação de saneamento básico ou de afastamento e destinação final dos esgotos, quando o local não for atendido diretamente pela rede pública; (Incluído pela Lei 14.026/2020)

XVIII – sistema separador absoluto: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar exclusivamente esgoto sanitário; (Incluído pela Lei 14.026/2020)

XIX – sistema unitário: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais. (Incluído pela Lei 14.026/2020)

- ✔ **CONSULPLAN – 2024 – MPE-SC – Ministério Público.**
- ✔ **VUNESP – 2024 – MPE-RO – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-SC – 2019 – MPE-SC – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-RS – 2012 – MPE-RS – Ministério Público.**

Art. 4º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.



Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei 9.433/1997, de seus regulamentos e das legislações estaduais.

✔ **VUNESP – 2024 – MPE-RJ – Ministério Público.**

✔ **MPE-RJ – 2022 – MPE-RJ – Ministério Público.**

✔ **MPE-RS – 2012 – MPE-RS – Ministério Público.**

Art. 5º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

✔ **MPE-RS – 2012 – MPE-RS – Ministério Público.**

Art. 6º O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano.

✔ **VUNESP – 2024 – MPE-RJ – Ministério Público.**

EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 8º (...).

§ 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcio público ou

convênio de cooperação, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal, observadas as seguintes disposições: (Incluído pela Lei 14.026/2020)

I – fica admitida a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, exclusivamente composto de Municípios, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de autarquia intermunicipal; (Incluído pela Lei 14.026/2020)

II – os consórcios intermunicipais de saneamento básico terão como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório. (Incluído pela Lei 14.026/2020)

✔ **VUNESP – 2024 – MPE-RJ – Ministério Público.**

Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária. (Redação pela Lei 14.026/2020)

✔ **VUNESP – 2024 – MPE-RJ – Ministério Público.**



Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I – a existência de plano de saneamento básico;

II – a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico; (Redação pela Lei 14.026/2020)

III – a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV – a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

V – a existência de metas e cronograma de universalização dos serviços de saneamento básico. (Incluído pela Lei 14.026/2020)

✔ **FUNDEP – 2019 – MPE-MG – Ministério Público.**

✔ **MPE-MS – 2018 – MPE-MS – Ministério Público.**

PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 17. (...).

§ 1º O plano regional de saneamento básico poderá contemplar um ou mais componentes do saneamento básico, com vistas à otimização do

planejamento e da prestação dos serviços. (Redação pela Lei 14.026/2020)

✔ **MPE-RJ – 2022 – MPE-RJ – Ministério Público.**

§ 2º As disposições constantes do plano regional de saneamento básico prevalecerão sobre aquelas constantes dos planos municipais, quando existirem. (Redação pela Lei 14.026/2020)

✔ **VUNESP – 2024 – MPE-RJ – Ministério Público.**

PLANEJAMENTO

Art. 19. (...).

§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por atos dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço. (Redação pela Lei 14.026/2020)

✔ **MPE-RS – 2012 – MPE-RS – Ministério Público.**

§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

✔ **MPE-GO – 2019 – MPE-GO – Ministério Público.**

REGULAÇÃO

Art. 21. A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade,



celeridade e objetividade das decisões. (Redação pela Lei 14.026/2020)

✔ **MPE-RS – 2012 – MPE-RS – Ministério Público.**

ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 30. Observado o disposto no artigo 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores: (Redação pela Lei 14.026/2020)

IV – custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

✔ **MPE-GO – 2019 – MPE-GO – Ministério Público.**

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

✔ **MPE-RJ – 2022 – MPE-RJ – Ministério Público.**

Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

✔ **MPE-GO – 2019 – MPE-GO – Ministério Público.**

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I – situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço; (Redação pela Lei 14.026/2020)

III – negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV – manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V – inadimplemento, pelo usuário do serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que, em caso de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma de regulação ou norma do órgão de política ambiental. (Incluído pela Lei 14.026/2020)

✔ **CEFET-BA – 2015 – MPE-BA – Ministério Público.**

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa



renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

✔ **CEFET-BA – 2015 – MPE-BA – Ministério Público.**

✔ **MPE-BA – 2015 – MPE-BA – Ministério Público.**

Art. 41. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

✔ **MPE-RJ – 2022 – MPE-RJ – Ministério Público.**

ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários, de efluentes gerados nos processos de tratamento de água e das instalações integrantes dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos considerará os requisitos de eficácia e eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, ponderada a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos. (Redação pela Lei 14.026/2020)

✔ **MPE-GO – 2019 – MPE-GO – Ministério Público.**

Art. 45. (...).

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

✔ **MPE-RJ – 2022 – MPE-RJ – Ministério Público.**

✔ **MPE-SC – 2013 – MPE-SC – Ministério Público.**

§ 6º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário. (Redação pela Lei 14.026/2020)

✔ **MPE-RJ – 2022 – MPE-RJ – Ministério Público.**

Brasília, 05 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva – DOU 08/01/2007



LEI 11.428/2006: BIOMA MATA ATLÂNTICA

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

📌 **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta lei:

I – pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração

individual não superior a 50 hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% no mínimo;

II – população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

III – pousio: prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até 10 (dez) anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade;

IV – prática preservacionista: atividade técnica e cientificamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras;

V – exploração sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

VI – enriquecimento ecológico: atividade técnica e cientificamente fundamentada que vise à recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação nativa, por meio da reintrodução de espécies nativas;

VII – utilidade pública:



a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infraestrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo Poder Público federal ou dos Estados;

VIII – interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama);

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

✔ **MPE-PR – 2019 – MPE-PR – Ministério Público.**

✔ **MPE-PR – 2016 – MPE-PR – Ministério Público.**

✔ **MPE-SC – 2012 – MPE-SC – Ministério Público.**

Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio,

desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

✔ **FUNDEP – 2019 – MPE-MG – Ministério Público.**

✔ **MPE-SC – 2013 – MPE-SC – Ministério Público.**

OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 6º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Parágrafo único. Na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade.

✔ **MPE-GO – 2016 – MPE-GO – Ministério Público.**

REGIME JURÍDICO GERAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 8º O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de



vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

✔ **MPE-PR – 2019 – MPE-PR – Ministério Público.**

Art. 12. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

✔ **MPE-PR – 2019 – MPE-PR – Ministério Público.**

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do artigo 30 e nos §§ 1º e 2º do artigo 31 desta Lei.

✔ **FUNDEP – 2019 – MPE-MG – Ministério Público.**

REGIME JURÍDICO ESPECIAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO PRIMÁRIA

Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando

necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.

Parágrafo único. O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no artigo 14 desta lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

✔ **MPE-SC – 2014 – MPE-SC – Ministério Público.**

PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO

Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I – em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

III – nos casos previstos no inciso I do artigo 30 desta lei.

✔ **FUNDEP – 2019 – MPE-MG – Ministério Público.**

PROTEÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA NAS ÁREAS URBANAS E REGIÕES METROPOLITANAS

Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões



metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

I – nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos artigos 11, 12 e 17 desta lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;

II – nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.

- ✔ **CONSULPLAN – 2019 – MPE-SC – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-PR – 2019 – MPE-PR – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-PR – 2016 – MPE-PR – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-SC – 2013 – MPE-SC – Ministério Público.**

ATIVIDADES MINERÁRIAS EM ÁREAS DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I – licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II – adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no artigo 36 da Lei 9.985/2000.

✔ **CONSULPLAN – 2024 – MPE-SC – Ministério Público.**

Brasília, 22 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva – DOU 26/12/2006



LEI 11.284/2006: GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro (SFB); cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF).

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 2º (...).

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta lei, buscando atender às peculiaridades das diversas modalidades de gestão de florestas públicas.

✔ **CESPE – 2014 – MPE-AC – Ministério Público.**

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e em relação às florestas públicas sob sua jurisdição, poderão elaborar normas supletivas e complementares e estabelecer padrões relacionados à gestão florestal.

✔ **CESPE – 2014 – MPE-AC – Ministério Público.**

Art. 3º Para os fins do disposto nesta lei, consideram-se:

I – florestas públicas: florestas, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, em bens sob o domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta;

II – recursos florestais: elementos ou características de determinada floresta, potencial ou efetivamente geradores de produtos ou serviços florestais;

III – produtos florestais: produtos madeireiros e não madeireiros gerados pelo manejo florestal sustentável;

IV – serviços florestais: turismo e outras ações ou benefícios decorrentes do manejo e conservação da floresta, não caracterizados como produtos florestais;

V – ciclo: período decorrido entre dois momentos de colheita de produtos florestais numa mesma área;

VI – manejo florestal sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal;

VII – concessão florestal: delegação onerosa, feita pelo poder concedente, do direito de praticar



manejo florestal sustentável para exploração de produtos e serviços numa unidade de manejo, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atenda às exigências do respectivo edital de licitação e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

VIII – unidade de manejo: perímetro definido a partir de critérios técnicos, socioculturais, econômicos e ambientais, objeto de um Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) ou utilizado para atividades de restauração florestal ou de exploração de demais serviços e produtos, localizado em florestas públicas, podendo conter áreas degradadas; (Redação dada pela Lei 14.590/2023)

IX – lote de concessão florestal: conjunto de unidades de manejo a serem licitadas;

X – comunidades locais: populações tradicionais e outros grupos humanos, organizados por gerações sucessivas, com estilo de vida relevante à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica;

XI – auditoria florestal: ato de avaliação independente e qualificada de atividades florestais e obrigações econômicas, sociais e ambientais assumidas de acordo com o PMFS e o contrato de concessão florestal, executada por entidade reconhecida pelo órgão gestor, mediante procedimento administrativo específico;

XII – inventário amostral: levantamento de informações qualitativas e quantitativas sobre determinada floresta, utilizando-se processo de amostragem;

XIII – órgão gestor: órgão ou entidade do poder concedente com a competência de disciplinar e conduzir o processo de outorga da concessão florestal;

XIV – órgão consultivo: órgão com representação do Poder Público e da sociedade civil, com a finalidade de assessorar, avaliar e propor diretrizes para a gestão de florestas públicas;

XV – poder concedente: União, Estado, Distrito Federal ou Município.

- ✔ **AOCP – 2023 – MPE-RR – Ministério Público.**
- ✔ **CESPE – 2014 – MPE-AC – Ministério Público.**
- ✔ **CESPE – 2012 – MPE-PI – Ministério Público.**

GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS PARA PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A gestão de florestas públicas para produção sustentável compreende:

I – a criação de florestas nacionais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 17 da Lei 9.985/2000, e sua gestão direta;

II – a destinação de florestas públicas às comunidades locais, nos termos do artigo 6º desta lei;



III – a concessão florestal, incluindo florestas naturais ou plantadas e as unidades de manejo das áreas protegidas referidas no inciso I do "caput" deste artigo.

- ✔ **CESPE – 2014 – MPE-AC – Ministério Público.**
- ✔ **PGR – 2011 – PGR – Ministério Público Federal.**

DESTINAÇÃO ÀS COMUNIDADES LOCAIS

Art. 6º Antes da realização das concessões florestais, as florestas públicas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais serão identificadas para a destinação, pelos órgãos competentes, por meio de:

I – criação de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável, observados os requisitos previstos da Lei 9.985/2000;

- ✔ **PGR – 2011 – PGR – Ministério Público Federal.**

§ 3º O Poder Público poderá, com base em condicionantes socioambientais definidas em regulamento, regularizar posses de comunidades locais sobre as áreas por elas tradicionalmente ocupadas ou utilizadas, que sejam imprescindíveis à conservação dos recursos ambientais essenciais para sua reprodução física e cultural, por meio de concessão de direito real de uso ou outra forma admitida em lei, dispensada licitação.

- ✔ **CESPE – 2014 – MPE-AC – Ministério Público.**

CONCESSÕES FLORESTAIS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º A publicação do edital de licitação de cada lote de concessão florestal deverá ser precedida de audiência pública, por região, realizada pelo órgão gestor, nos termos do regulamento, sem prejuízo de outras formas de consulta pública.

- ✔ **CESPE – 2014 – MPE-AC – Ministério Público.**

PROCESSO DE OUTORGA

Art. 13. (...).

§ 1º As licitações para concessão florestal serão realizadas na modalidade concorrência e outorgadas a título oneroso.

- ✔ **AOCP – 2023 – MPE-RR – Ministério Público.**

OBJETO DA CONCESSÃO

Art. 16. (...).

§ 1º É vedada a outorga de qualquer dos seguintes direitos no âmbito da concessão florestal:

I – titularidade imobiliária ou preferência em sua aquisição;

III – uso dos recursos hídricos acima do especificado como insignificante, nos termos da Lei 9.433/1997;

IV – exploração dos recursos minerais;

- ✔ **CESPE – 2012 – MPE-PI – Ministério Público.**



EDITAL DE LICITAÇÃO

Art. 20. (...).

§ 2º O edital será submetido a audiência pública previamente ao seu lançamento, nos termos do artigo 8º desta lei.

✓ CESPE - 2014 - MPE-AC - Ministério Público.

Brasília, 02 de março de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva – DOU 03/03/2006



LEI 11.105/2005: BIOSSEGURANÇA

Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da CF, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados e seus derivados, cria o CNBS, reestrutura a CTNBio, dispõe sobre a PNB.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados (OGM) e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.

✔ **FCC – 2019 – MPE-MT – Ministério Público.**

✔ **MPE-MG – 2012 – MPE-MG – Ministério Público.**

Art. 2º As atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados, relacionados ao ensino com manipulação de organismos vivos, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão responsáveis pela obediência aos preceitos desta

lei e de sua regulamentação, bem como pelas eventuais consequências ou efeitos advindos de seu descumprimento.

✔ **MPE-SC – 2012 – MPE-SC – Ministério Público.**

§ 4º As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos no “caput” deste artigo devem exigir a apresentação de Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela CTNBio, sob pena de se tornarem corresponsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento desta lei ou de sua regulamentação.

✔ **CONSULPLAN – 2024 – MPE-SC – Ministério Público.**

✔ **MPE-SC – 2012 – MPE-SC – Ministério Público.**

Art. 4º Esta Lei não se aplica quando a modificação genética for obtida por meio das seguintes técnicas, desde que não impliquem a utilização de OGM como receptor ou doador:

I – mutagênese;

II – formação e utilização de células somáticas de hibridoma animal;

III – fusão celular, inclusive a de protoplasma, de células vegetais, que possa ser produzida mediante métodos tradicionais de cultivo;

IV – autoclonagem de organismos não patogênicos que se processe de maneira natural.

✔ **MPE-SC – 2016 – MPE-SC – Ministério Público.**

✔ **MPE-MG – 2012 – MPE-MG – Ministério Público.**



Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização “in vitro” e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há três anos ou mais, na data da publicação desta lei, ou que, já congelados na data da publicação desta lei, depois de completarem três anos, contados a partir da data de congelamento.

✔ **VUNESP – 2024 – MPE-RO – Ministério Público.**

✔ **MPE-MG – 2013 – MPE-MG – Ministério Público.**

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

✔ **VUNESP – 2024 – MPE-RO – Ministério Público.**

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei 9.434/1997.

✔ **VUNESP – 2024 – MPE-RO – Ministério Público.**

Art. 6º Fica proibido:

I – implementação de projeto relativo a OGM sem a manutenção de registro de seu acompanhamento individual;

II – engenharia genética em organismo vivo ou o manejo in vitro de ADN/ARN natural ou recombinante, realizado em desacordo com as normas previstas nesta lei;

III – engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano e embrião humano;

IV – clonagem humana;

V – destruição ou descarte no meio ambiente de OGM e seus derivados em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio, pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no artigo 16 desta lei, e as constantes desta lei e de sua regulamentação;

VI – liberação no meio ambiente de OGM ou seus derivados, no âmbito de atividades de pesquisa, sem a decisão técnica favorável da CTNBio e, nos casos de liberação comercial, sem o parecer técnico favorável da CTNBio, ou sem o licenciamento do órgão ou entidade ambiental responsável, quando a CTNBio considerar a atividade como potencialmente causadora de degradação ambiental, ou sem a aprovação do Conselho Nacional de Biossegurança, quando o processo tenha sido por ele avocado, na forma desta Lei e de sua regulamentação;

VII – a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento de tecnologias genéticas de restrição do uso.

✔ **MPE-SC – 2013 – MPE-SC – Ministério Público.**

✔ **MPE-MG – 2012 – MPE-MG – Ministério Público.**

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA (CTNBIO)

Art. 10. A CTNBio, integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia, é instância colegiada



multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo, para prestar apoio técnico e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da PNB de OGM e seus derivados, bem como no estabelecimento de normas técnicas de segurança e de pareceres técnicos referentes à autorização para atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, com base na avaliação de seu risco zootossanitário, à saúde humana e ao meio ambiente.

CONSULPLAN – 2024 – MPE-SC – Ministério Público.

Art. 14. Compete à CTNBio:

I – estabelecer normas para as pesquisas com OGM e derivados de OGM;

II – estabelecer normas relativamente às atividades e aos projetos relacionados a OGM e seus derivados;

III – estabelecer, no âmbito de suas competências, critérios de avaliação e monitoramento de risco de OGM e seus derivados;

IV – proceder à análise da avaliação de risco, caso a caso, relativamente a atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados;

V – estabelecer os mecanismos de funcionamento das Comissões Internas de Biossegurança – CIBio, no âmbito de cada instituição que se dedique ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial que envolvam OGM ou seus derivados;

VI – estabelecer requisitos relativos à biossegurança para autorização de funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas a OGM e seus derivados;

VII – relacionar-se com instituições voltadas para a biossegurança de OGM e seus derivados, em âmbito nacional e internacional;

VIII – autorizar, cadastrar e acompanhar as atividades de pesquisa com OGM ou derivado de OGM, nos termos da legislação em vigor;

IX – autorizar a importação de OGM e seus derivados para atividade de pesquisa;

X – prestar apoio técnico consultivo e de assessoramento ao CNBS na formulação da PNB de OGM e seus derivados;

XI – emitir Certificado de Qualidade em Biossegurança – CQB para o desenvolvimento de atividades com OGM e seus derivados em laboratório, instituição ou empresa e enviar cópia do processo aos órgãos de registro e fiscalização referidos no artigo 16 desta lei;

XII – emitir decisão técnica, caso a caso, sobre a biossegurança de OGM e seus derivados no âmbito das atividades de pesquisa e de uso comercial de OGM e seus derivados, inclusive a classificação quanto ao grau de risco e nível de biossegurança exigido, bem como medidas de segurança exigidas e restrições ao uso;



XIII – definir o nível de biossegurança a ser aplicado ao OGM e seus usos, e os respectivos procedimentos e medidas de segurança quanto ao seu uso, conforme as normas estabelecidas na regulamentação desta lei, bem como quanto aos seus derivados;

XIV – classificar os OGM segundo a classe de risco, observados os critérios estabelecidos no regulamento desta lei;

XV – acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico-científico na biossegurança de OGM e seus derivados;

XVI – emitir resoluções, de natureza normativa, sobre as matérias de sua competência;

XVII – apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de prevenção e investigação de acidentes e de enfermidades, verificados no curso dos projetos e das atividades com técnicas de ADN/ARN recombinante;

XVIII – apoiar tecnicamente os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no artigo 16 desta lei, no exercício de suas atividades relacionadas a OGM e seus derivados;

XIX – divulgar no Diário Oficial da União, previamente à análise, os extratos dos pleitos e, posteriormente, dos pareceres dos processos que lhe forem submetidos, bem como dar ampla publicidade no Sistema de Informações em Biossegurança – SIB a sua agenda, processos em trâmite, relatórios anuais, atas das reuniões e demais informações sobre suas atividades,

excluídas as informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo proponente e assim consideradas pela CTNBio;

XX – identificar atividades e produtos decorrentes do uso de OGM e seus derivados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente ou que possam causar riscos à saúde humana;

XXI – reavaliar suas decisões técnicas por solicitação de seus membros ou por recurso dos órgãos e entidades de registro e fiscalização, fundamentado em fatos ou conhecimentos científicos novos, que sejam relevantes quanto à biossegurança do OGM ou derivado, na forma desta lei e seu regulamento;

XXII – propor a realização de pesquisas e estudos científicos no campo da biossegurança de OGM e seus derivados;

XXIII – apresentar proposta de regimento interno ao Ministro da Ciência e Tecnologia.

✔ **MPE-MG – 2013 – MPE-MG – Ministério Público.**

Art. 15. A CTNBio poderá realizar audiências públicas, garantida participação da sociedade civil, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Em casos de liberação comercial, audiência pública poderá ser requerida por partes interessadas, incluindo-se entre estas organizações da sociedade civil que comprovem interesse relacionado à matéria, na forma do regulamento.

✔ **MPE-MG – 2012 – MPE-MG – Ministério Público.**



COMISSÃO INTERNA DE BIOSSEGURANÇA – CIBIO

Art. 17. Toda instituição que utilizar técnicas e métodos de engenharia genética ou realizar pesquisas com OGM e seus derivados deverá criar uma Comissão Interna de Biossegurança (CIBio), além de indicar um técnico principal responsável para cada projeto específico.

✔ **CONSULPLAN – 2024 – MPE-SC – Ministério Público.**

✔ **MPE-MG – 2013 – MPE-MG – Ministério Público.**

Art. 18. Compete à CIBio, no âmbito da instituição onde constituída:

I – manter informados os trabalhadores e demais membros da coletividade, quando suscetíveis de serem afetados pela atividade, sobre as questões relacionadas com a saúde e a segurança, bem como sobre os procedimentos em caso de acidentes;

II – estabelecer programas preventivos e de inspeção para garantir o funcionamento das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas de biossegurança, definidos pela CTNBio na regulamentação desta lei;

III – encaminhar à CTNBio os documentos cuja relação será estabelecida na regulamentação desta lei, para efeito de análise, registro ou autorização do órgão competente, quando couber;

IV – manter registro do acompanhamento individual de cada atividade ou projeto em desenvolvimento que envolvam OGM ou seus derivados;

V – notificar à CTNBio, aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no artigo 16 desta lei, e às entidades de trabalhadores o resultado de avaliações de risco a que estão submetidas as pessoas expostas, bem como qualquer acidente ou incidente que possa provocar a disseminação de agente biológico;

VI – investigar a ocorrência de acidentes e as enfermidades possivelmente relacionados a OGM e seus derivados e notificar suas conclusões e providências à CTNBio.

✔ **MPE-MG – 2012 – MPE-MG – Ministério Público.**

RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA

Art. 20. Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta lei, os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa.

✔ **MPE-GO – 2016 – MPE-GO – Ministério Público.**

CRIMES E DAS PENAS

Art. 26. Realizar clonagem humana:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

✔ **MPE-MG – 2013 – MPE-MG – Ministério Público.**

Brasília, 24 de março de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva – DOU 28/03/2005





LEI 9.985/2000: SISTEMA NACIONAL DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

Regulamenta o art. 225, § 1º, incs. I, II, III e VII, da CF, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I – unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II – conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III – diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens,

compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV – recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V – preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI – proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII – conservação in situ: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII – manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX – uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;



X – uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI – uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII – extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII – recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV – restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV – Vetado;

XVI – zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII – plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos

recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas fiscais necessárias à gestão da unidade;

XVIII – zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX – corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

✔ **FUNDEP – 2022 – MPE-MG – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2012 – MPE-SP – Ministério Público.**

SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA (SNUC)

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

I – contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II – proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

III – contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;



IV – promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

V – promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

VI – proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

VII – proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

VIII – proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

IX – recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

X – proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XI – valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII – favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII – proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

📌 **FUNDEP – 2022 – MPE-MG – Ministério Público.**

📌 **MPDFT – 2021 – MPDFT – Ministério Público.**

📌 **PGR – 2011 – PGR – Ministério Público Federal.**

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

I – assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

II – assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;

III – assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

IV – busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

V – incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;



VI – assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

VII – permitam o uso das unidades de conservação para a conservação in situ de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;

VIII – assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX – considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X – garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

XI – garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XII – busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as

conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e

XIII – busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

✔ **CESPE – 2020 – MPE-CE – Ministério Público.**

Art. 6º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I – órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;

II – órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e

III – órgãos executores: o Instituto Chico Mendes e o IBAMA, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação. (Redação dada pela Lei 11.516/2007)

✔ **CESPE – 2023 – MPE-PA – Ministério Público.**



CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I – unidades de proteção integral;

II – unidades de uso sustentável.

✔ **CEFETBAHIA – 2018 – MPE-BA – Ministério Público.**

§ 2º O objetivo básico das unidades de uso sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

✔ **MPE-SC – 2014 – MPE-SC – Ministério Público.**

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidades de conservação:

I – Estação Ecológica;

II – Reserva Biológica;

III – Parque Nacional;

IV – Monumento Natural;

V – Refúgio de Vida Silvestre.

✔ **CESPE – 2022 – MPE-TO – Ministério Público.**

✔ **CESPE – 2020 – MPE-CE – Ministério Público.**

✔ **MPE-SC – 2016 – MPE-SC – Ministério Público.**

✔ **MPE-BA – 2015 – MPE-BA – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2012 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

✔ **CESPE – 2020 – MPE-CE – Ministério Público.**

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

✔ **CESPE – 2020 – MPE-CE – Ministério Público.**

Art. 10. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

✔ **MPE-BA – 2015 – MPE-BA – Ministério Público.**

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.



✔ **MPE-SC – 2019 – MPE-SC – Ministério Público.**

Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

✔ **MPE-SC – 2019 – MPE-SC – Ministério Público.**

Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

✔ **CEFETBAHIA – 2018 – MPE-BA – Ministério Público.**

Art. 14. Constituem o grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

I – Área de Proteção Ambiental (APA);

II – Área de Relevante Interesse Ecológico;

III – Floresta Nacional;

IV – Reserva Extrativista;

V – Reserva de Fauna;

VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e

VII – Reserva Particular do Patrimônio Natural.

✔ **CESPE – 2022 – MPE-TO – Ministério Público.**

✔ **MPE-PR – 2021 – MPE-PR – Ministério Público.**

✔ **CEFETBAHIA – 2018 – MPE-BA – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2012 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental (APA) é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

✔ **FUNDEP – 2022 – MPE-MG – Ministério Público.**

✔ **MPE-GO – 2019 – MPE-GO – Ministério Público.**

Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

✔ **MPDFT – 2021 – MPDFT – Ministério Público.**

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

✔ **MPDFT – 2021 – MPDFT – Ministério Público.**

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a



utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

✔ **MPDFT – 2021 – MPDFT – Ministério Público.**

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

✔ **PGR – 2011 – PGR – Ministério Público Federal.**

§ 6º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

✔ **CESPE – 2022 – MPE-TO – Ministério Público.**

✔ **PGR – 2011 – PGR – Ministério Público Federal.**

Art. 19. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

✔ **CESPE – 2022 – MPE-TO – Ministério Público.**

✔ **PGR – 2011 – PGR – Ministério Público Federal.**

§ 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

✔ **PGR – 2011 – PGR – Ministério Público Federal.**

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade,

com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

✔ **MPE-GO – 2019 – MPE-GO – Ministério Público.**

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I – a pesquisa científica;

II – a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

✔ **MPDFT – 2021 – MPDFT – Ministério Público.**

✔ **CESPE – 2022 – MPE-TO – Ministério Público.**

✔ **MPE-GO – 2019 – MPE-GO – Ministério Público.**

CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 22. (...).

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

✔ **MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 5º As unidades de conservação do grupo de uso sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de proteção integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que



obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

✔ **CESPE – 2012 – MPE-PI – Ministério Público.**

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

✔ **CESPE – 2012 – MPE-PI – Ministério Público.**

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

✔ **CONSULPLAN – 2024 – MPE-SC – Ministério Público.**

✔ **MPE-SC – 2013 – MPE-SC – Ministério Público.**

✔ **CESPE – 2012 – MPE-PI – Ministério Público.**

Art. 25. As Unidades de Conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

✔ **CEFETBAHIA – 2018 – MPE-BA – Ministério Público.**

Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de

forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

Parágrafo único. O regulamento desta lei disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.

✔ **FUNDEP – 2022 – MPE-MG – Ministério Público.**

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de 5 (cinco) anos a partir da data de sua criação.

✔ **MPE-SC – 2013 – MPE-SC – Ministério Público.**

Art. 33. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento.

✔ **MPDFT – 2021 – MPDFT – Ministério Público.**

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório (EIA/RIMA), o empreendedor é obrigado a apoiar a



implantação e manutenção de unidade de conservação do grupo de proteção integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta lei.

☑ **CEFETBAHIA – 2018 – MPE-BA – Ministério Público.**

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

☑ **CEFETBAHIA – 2018 – MPE-BA – Ministério Público.**

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

☑ **CEFETBAHIA – 2018 – MPE-BA – Ministério Público.**

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. A área de uma unidade de conservação do grupo de proteção integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.

Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo,

uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

☑ **FUNDEP – 2019 – MPE-MG – Ministério Público.**

Brasília, 18 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Marco Antônio de Oliveira Maciel – DOU
19/07/2000



LEI 9.605/1998: INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

✔ **MPE-PR – 2023 – MPE-PR – Ministério Público.**

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

✔ **MPE-PR – 2023 – MPE-PR – Ministério Público.**

✔ **CESPE – 2023 – MPE-PA – Ministério Público.**

✔ **FCC – 2022 – MPE-PE – Ministério Público.**

✔ **MPDFT – 2021 – MPDFT – Ministério Público.**

✔ **CESPE – 2019 – MPE-PI – Ministério Público.**

✔ **CONCURSOS – 2017 – MPE-RO – Ministério Público.**

✔ **MPE-SC – 2014 – MPE-SC – Ministério Público.**

✔ **MPE-SC – 2014 – MPE-SC – Ministério Público.**

✔ **MPE-GO – 2014 – MPE-GO – Ministério Público.**

✔ **FCC – 2012 – MPE-AP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2010 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

✔ **FUNDEP – 2019 – MPE-MG – Ministério Público.**

✔ **MPE-RS – 2017 – MPE-RS – Ministério Público.**

✔ **MPE-SC – 2016 – MPE-SC – Ministério Público.**

APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

✔ **FCC – 2012 – MPE-AP – Ministério Público.**



Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I – tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

✔ **MPE-SP – 2010 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I – prestação de serviços à comunidade;

II – interdição temporária de direitos;

III – suspensão parcial ou total de atividades;

IV – prestação pecuniária;

V – recolhimento domiciliar.

✔ **CESPE – 2012 – MPE-TO – Ministério Público.**

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

✔ **PGR – 2022 – PGR – Ministério Público Federal.**

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o poder público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de 5 (cinco) anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

✔ **CESPE – 2021 – MPE-AP – Ministério Público.**

✔ **CEFETBAHIA – 2018 – MPE-BA – Ministério Público.**

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

✔ **CESPE – 2022 – MPE-AC – Ministério Público.**

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário-mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários-mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

✔ **CESPE – 2014 – MPE-AC – Ministério Público.**

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.



✔ **MPE-RS – 2017 – MPE-RS – Ministério Público.**

✔ **CESPE – 2012 – MPE-TO – Ministério Público.**

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I – baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II – arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III – comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-RS – 2016 – MPE-RS – Ministério Público.**

✔ **CESPE – 2014 – MPE-AC – Ministério Público.**

✔ **MPE-SC – 2014 – MPE-SC – Ministério Público.**

✔ **FCC – 2012 – MPE-AP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2010 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I – reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II – ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

n) mediante fraude ou abuso de confiança;

o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

✔ **MPE-RS – 2023 – MPE-RS – Ministério Público.**

✔ **CESPE – 2022 – MPE-AC – Ministério Público.**



- ✔ **CESPE – 2022 – MPE-TO – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-RS – 2016 – MPE-RS – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-GO – 2014 – MPE-GO – Promotor de Justiça.**
- ✔ **MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.**
- ✔ **FCC – 2012 – MPE-AP – Ministério Público.**

Art. 16. Nos crimes previstos nesta lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

- ✔ **CONSULPLAN – 2024 – MPE-SC – Ministério Público.**
- ✔ **FCC – 2012 – MPE-AP – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-RS – 2012 – MPE-RS – Ministério Público.**

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

- ✔ **FGV – 2024 – MPE-GO – Ministério Público.**
- ✔ **CEFETBAHIA – 2018 – MPE-BA – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-RS – 2017 – MPE-RS – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-RS – 2016 – MPE-RS – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-RS – 2016 – MPE-RS – Ministério Público.**
- ✔ **FCC – 2014 – MPE-PE – Ministério Público.**

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

- ✔ **MPE-RS – 2016 – MPE-RS – Ministério Público.**

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do "caput", sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

- ✔ **MPE-RS – 2016 – MPE-RS – Ministério Público.**

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I – suspensão parcial ou total de atividades;
- II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III – proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

- ✔ **FGV – 2024 – MPE-GO – Ministério Público.**

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em



desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

- ✔ **FGV – 2024 – MPE-GO – Ministério Público.**

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de 10 (dez) anos.

- ✔ **FGV – 2024 – MPE-GO – Ministério Público.**
- ✔ **CONCURSOS – 2017 – MPE-RO – Ministério Público.**
- ✔ **FCC – 2014 – MPE-PE – Ministério Público.**

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei, terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

- ✔ **FGV – 2024 – MPE-GO – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-RS – 2017 – MPE-RS – Ministério Público.**
- ✔ **CONCURSOS – 2017 – MPE-RO – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-RS – 2017 – MPE-RS – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-RS – 2016 – MPE-RS – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-SC – 2016 – MPE-SC – Ministério Público.**

APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

- ✔ **FCC – 2014 – MPE-PE – Ministério Público.**

AÇÃO E PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

- ✔ **MPE-PR – 2017 – MPE-PR – Ministério Público.**

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o artigo 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

- ✔ **MPE-RS – 2023 – MPE-RS – Ministério Público.**
- ✔ **MPDFT – 2021 – MPDFT – Ministério Público.**
- ✔ **CONCURSOS – 2017 – MPE-RO – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-PR – 2017 – MPE-PR – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-SC – 2013 – MPE-SC – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-SP – 2011 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 28. As disposições do artigo 89 da Lei 9.099/1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta lei, com as seguintes modificações:

I – a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no "caput", dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II – na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o



prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no "caput", acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III – no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no "caput";

IV – findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V – esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

- ✔ **MPE-RS – 2023 – MPE-RS – Ministério Público.**
- ✔ **CONCURSOS – 2017 – MPE-RO – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-SC – 2013 – MPE-SC – Ministério Público.**

CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

CRIMES CONTRA A FAUNA

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I – quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II – quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III – quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

- ✔ **CESPE – 2019 – TJ-PR – Magistratura Estadual.**

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

- ✔ **FCC – 2012 – MPE-AP – Ministério Público.**

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

- ✔ **FCC – 2012 – MPE-AP – Ministério Público.**

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:



I – contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II – em período proibido à caça;

III – durante a noite;

IV – com abuso de licença;

V – em unidade de conservação;

VI – com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

✔ **CESPE – 2019 – TJ-PR – Magistratura Estadual.**

✔ **FCC – 2012 – MPE-AP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SC – 2010 – MPE-SC – Ministério Público.**

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

✔ **FCC – 2012 – MPE-AP – Ministério Público.**

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

✔ **MPE-PR – 2012 – MPE-PR – Ministério Público.**

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

✔ **MPE-PR – 2012 – MPE-PR – Ministério Público.**

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

✔ **CESPE – 2014 – MPE-AC – Ministério Público.**

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

✔ **MPE-SP – 2010 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 1º-A. Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no "caput" deste artigo será de reclusão, de dois a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei 14.064/2020)

✔ **CESPE – 2021 – MPAP – Ministério Público.**

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena – detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

✔ **VUNESP – 2024 – MPE-RO – Ministério Público.**

✔ **MPDFT – 2021 – MPDFT – Ministério Público.**

✔ **MPE-PR – 2012 – MPE-PR – Ministério Público.**

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I – pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;



II – pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III – transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

- ✔ **MPE-RS – 2016 – MPE-RS – Ministério Público.**

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I – explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II – substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena – reclusão de um ano a 5 (cinco) anos.

- ✔ **MPE-PR – 2012 – MPE-PR – Ministério Público.**

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I – em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II – para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

IV – por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

- ✔ **MPE-RS – 2023 – MPE-RS – Ministério Público.**

- ✔ **CESPE – 2023 – MPE-SC – Ministério Público.**

- ✔ **CESPE – 2021 – MPAP – Ministério Público.**

- ✔ **MPE-GO – 2014 – MPE-GO – Promotor de Justiça.**

- ✔ **MPE-RS – 2014 – MPE-RS – Ministério Público.**

- ✔ **FCC – 2012 – MPE-AP – Ministério Público.**

CRIMES CONTRA A FLORA

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

- ✔ **CESPE – 2023 – MPE-SC – Ministério Público.**

- ✔ **MPDFT – 2021 – MPDFT – Ministério Público.**

- ✔ **MPE-SC – 2019 – MPE-SC – Ministério Público.**

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: (Incluído pela Lei 11.428/2006)

Pena – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

- ✔ **MPE-RS – 2017 – MPE-RS – Ministério Público.**

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.



✔ **MPE-PR – 2023 – MPE-PR – Ministério Público.**

✔ **MPE-RS – 2016 – MPE-RS – Ministério Público.**

Art. 41. Provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação: (Redação dada pela Lei 14.944/2024)

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

✔ **CESPE – 2021 – MPE-SC – Ministério Público.**

✔ **CESPE – 2014 – MPE-AC – Ministério Público.**

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena – detenção, de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

✔ **MPSP – 2019 – MPSP – Ministério Público.**

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

✔ **CESPE – 2021 – MPE-SC – Ministério Público.**

Art. 53. Nos crimes previstos nesta seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I – do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II – o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

✔ **CESPE – 2021 – MPAP – Ministério Público.**

✔ **MPSC – 2013 – MPSC – Ministério Público.**

POLUIÇÃO E OUTROS CRIMES AMBIENTAIS

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

✔ **FMP – 2015 – MPE-AM – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2010 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2006 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

✔ **MPE-RS – 2016 – MPE-RS – Ministério Público.**

§ 2º Se o crime:



I – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV – dificultar ou impedir o uso público das praias;

V – ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena – reclusão, de um a 5 (cinco) anos.

✔ **PGR – 2022 – PGR – Ministério Público Federal.**

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

✔ **MPE-GO – 2016 – MPE-GO – Ministério Público.**

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

✔ **MPE-RS – 2016 – MPE-RS – Ministério Público.**

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei 12.305/2010)

I – abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (Incluído pela Lei 12.305/2010)

II – manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (Incluído pela Lei 12.305/2010)

✔ **CESPE – 2021 – MPE-SC – Ministério Público.**

CRIMES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I – bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II – arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:



Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

✔ **MPE-MG – 2013 – MPE-MG – Ministério Público.**

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

✔ **CESPE – 2021 – MPE-AP – Ministério Público.**

✔ **MPDFT – 2021 – MPDFT – Ministério Público.**

✔ **CESPE – 2021 – MPE-SC – Ministério Público.**

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: (Redação dada pela Lei 12.408/2011)

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa. (Redação dada pela Lei 12.408/2011)

✔ **CESPE – 2022 – MPE-AC – Ministério Público.**

✔ **CESPE – 2021 – MPE-SC – Ministério Público.**

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção e multa.

✔ **CESPE – 2022 – MPE-AC – Ministério Público.**

✔ **CESPE – 2021 – MPE-SC – Ministério Público.**

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

✔ **MPE-RS – 2016 – MPE-RS – Ministério Público.**

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

✔ **MPE-RS – 2014 – MPE-RS – Ministério Público.**

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

✔ **CESPE – 2022 – MPE-TO – Ministério Público.**

✔ **PGR – 2012 – PGR – Ministério Público Federal.**

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos



estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. (Redação dada pela MP 2.163-41/2001)

- ✔ **MPDFT – 2021 – MPDFT – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-RS – 2017 – MPE-RS – Ministério Público.**

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Fernando H. Cardoso

DOU 13/02/1998 – Retificada em 17/02/1998



LEI 9.433/1997: POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do artigo 21 da Constituição Federal.

POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I – a água é um bem de domínio público;
- II – a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III – em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV – a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V – a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI – a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

✔ **MPE-RS – 2023 – MPE-RS – Ministério Público.**

- ✔ **CESPE – 2023 – MPE-AM – Ministério Público.**
- ✔ **CESPE – 2022 – MPE-TO – Ministério Público.**
- ✔ **CONSULPLAN – 2019 – MPE-SC – Ministério Público.**
- ✔ **FMP – 2017 – MPE-RO – Ministério Público.**
- ✔ **PGR – 2015 – PGR – Ministério Público Federal.**
- ✔ **UFMT – 2014 – MPE-MT – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-MG – 2010 – MPE-MG – Ministério Público.**
- ✔ **CESPE – 2009 – MPE-RN – Ministério Público.**
- ✔ **FMP – 2008 – MPE-MT – Ministério Público.**

OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I – assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II – a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III – a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.
- IV – incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais. (Incluído pela Lei 13.501/2017)

- ✔ **MPE-RS – 2023 – MPE-RS – Ministério Público.**
- ✔ **CESPE – 2023 – MPE-PA – Ministério Público.**
- ✔ **UFMT – 2014 – MPE-MT – Ministério Público.**



✓ **CESPE – 2012 – MPE-RR – Ministério Público.**

INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I – os Planos de Recursos Hídricos;
- II – o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;
- III – a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;
- IV – a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- V – a compensação a Municípios;
- VI – o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

- ✓ **CESPE – 2022 – MPE-TO – Ministério Público.**
- ✓ **FMP – 2017 – MPE-RO – Ministério Público.**
- ✓ **FMP – 2015 – MPE-AM – Ministério Público.**
- ✓ **CESPE – 2012 – MPE-PI – Ministério Público.**
- ✓ **MPE-MG – 2010 – MPE-MG – Ministério Público.**

PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

- I – diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II – análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III – balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV – metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V – medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VIII – prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX – diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X – propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

- ✓ **MPE-RS – 2023 – MPE-RS – Ministério Público.**
- ✓ **MPE-MG – 2018 – MPE-MG – Ministério Público.**
- ✓ **UFMT – 2014 – MPE-MT – Ministério Público.**
- ✓ **CESPE – 2009 – MPE-RN – Ministério Público.**

Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

- ✓ **FMP – 2017 – MPE-RO – Ministério Público.**



✔ **MPE-SC – 2013 – MPE-SC – Ministério Público.**

OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

✔ **CESPE – 2022 – MPE-TO – Ministério Público.**

✔ **MPE-MG – 2010 – MPE-MG – Ministério Público.**

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I – derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II – extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III – lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV – aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V – outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

✔ **MPE-RS – 2023 – MPE-RS – Ministério Público.**

✔ **CESPE – 2023 – MPE-AM – Ministério Público.**

✔ **CESPE – 2022 – MPE-TO – Ministério Público.**

✔ **MPE-BA – 2015 – MPE-BA – Ministério Público.**

✔ **VUNESP – 2013 – MPE-ES – Ministério Público.**

✔ **CESPE – 2012 – MPE-PI – Ministério Público.**

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I – o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II – as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III – as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

✔ **CESPE – 2023 – MPE-AM – Ministério Público.**

✔ **MPE-RS – 2016 – MPE-RS – Ministério Público.**

✔ **VUNESP – 2013 – MPE-ES – Ministério Público.**

✔ **CESPE – 2009 – MPE-RN – Ministério Público.**

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

✔ **MPE-RS – 2016 – MPE-RS – Ministério Público.**

Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.



✔ **FCC – 2014 – MPE-PA – Ministério Público.**

§ 1º O Poder Executivo federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

✔ **MPE-RS – 2016 – MPE-RS – Ministério Público.**

✔ **FCC – 2014 – MPE-PA – Ministério Público.**

✔ **CESPE – 2009 – MPE-RN – Ministério Público.**

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I – não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II – ausência de uso por três anos consecutivos;

III – necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV – necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V – necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI – necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

✔ **MPE-RS – 2016 – MPE-RS – Ministério Público.**

✔ **FCC – 2014 – MPE-PA – Ministério Público.**

Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a 35 (trinta e cinco) anos, renovável.

✔ **MPE-RS – 2016 – MPE-RS – Ministério Público.**

✔ **FCC – 2014 – MPE-PA – Ministério Público.**

Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

✔ **FMP – 2017 – MPE-RO – Ministério Público.**

✔ **PGR – 2015 – PGR – Ministério Público Federal.**

✔ **FCC – 2014 – MPE-PA – Ministério Público.**

COBRANÇA DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I – reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II – incentivar a racionalização do uso da água;

III – obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

✔ **MPE-RS – 2023 – MPE-RS – Ministério Público.**

✔ **MPE-PR – 2016 – MPE-PR – Ministério Público.**

✔ **CESPE – 2010 – MPE-ES – Ministério Público.**

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:



I – no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II – no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

✔ **FMP – 2015 – MPE-AM – Ministério Público.**

SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 26. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

I – descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II – coordenação unificada do sistema;

III – acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

✔ **CESPE – 2009 – MPE-RN – Ministério Público.**

SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos: (Redação dada pela Lei 9.984/2000)

I – o Conselho Nacional de Recursos Hídricos; (Redação dada pela Lei 9.984/2000)

I-A – a Agência Nacional de Águas; (Incluído pela Lei 9.984/2000)

II – os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei 9.984/2000)

III – os Comitês de Bacia Hidrográfica; (Redação dada pela Lei 9.984/2000)

IV – os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos; (Redação dada pela Lei 9.984/2000)

V – as Agências de Água. (Redação dada pela Lei 9.984/2000)

✔ **FMP – 2017 – MPE-RO – Ministério Público.**

✔ **MPE-BA – 2015 – MPE-BA – Ministério Público.**

✔ **CESPE – 2012 – MPE-RR – Ministério Público.**

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 34. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

I – representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;

II – representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;



III – representantes dos usuários dos recursos hídricos;

IV – representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá exceder à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

✔ **FUNDEP – 2018 – MPE-MG – Ministério Público.**

✔ **MPE-SC – 2014 – MPE-SC – Ministério Público.**

✔ **MPE-SC – 2010 – MPE-SC – Ministério Público.**

Art. 36. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:

I – 1 (um) Presidente, que será o Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional; (Redação dada pela Lei 14.600/2023)

II – 1 (um) Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos. (Redação dada pela Lei 14.600/2023)

✔ **CESPE – 2023 – MPE-AM – Ministério Público.**

COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I – promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II – arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III – aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV – acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V – propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI – estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

IX – estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

✔ **FMP – 2008 – MPE-MT – Ministério Público.**

Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I – da União;



II – dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III – dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV – dos usuários das águas de sua área de atuação;

V – das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

✔ **PGR – 2008 – PGR – Ministério Público Federal.**

✔ **FMP – 2008 – MPE-MT – Ministério Público.**

§ 1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

✔ **FUNDEP – 2018 – MPE-MG – Ministério Público.**

AGÊNCIAS DE ÁGUA

Art. 41. As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

✔ **CESPE – 2012 – MPE-PI – Ministério Público.**

Art. 43. A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I – prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

II – viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

✔ **FUNDEP – 2018 – MPE-MG – Ministério Público.**

Art. 44. Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação:

I – manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

II – manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III – efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV – analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

V – acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;

VI – gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

VII – celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;



VIII – elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX – promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

X – elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

XI – propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;

b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;

c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

❶ **FUNDEP – 2018 – MPE-MG – Ministério Público.**

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 49. Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I – derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II – iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

IV – utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V – perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VI – fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII – infringir normas estabelecidas no regulamento desta lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

❷ **MPE-BA – 2015 – MPE-BA – Ministério Público.**

❸ **MPE-SC – 2013 – MPE-SC – Ministério Público.**

Art. 50. (...).



§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

✔ **MPE-BA – 2015 – MPE-BA – Ministério Público.**

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

✔ **MPE-BA – 2015 – MPE-BA – Ministério Público.**

Brasília, 08 de janeiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

Fernando H. Cardoso – DOU 09/01/1997



LEI 7.661/1988: PLANO NACIONAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO

Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.

Art. 2º Subordinando-se aos princípios e tendo em vista os objetivos genéricos da PNMA, fixados respectivamente nos artigos 2º e 4º da Lei 6.938/1981, o PNGC visará especificamente a orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definidas pelo Plano.

✔ **MPE-SC – 2012 – MPE-SC – Ministério Público.**

Art. 5º O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização, ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; prevenção e controle de erosão marítima, erosão fluvial de Municípios da Zona Costeira e inundação costeira; sistema viário e de transporte;

sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico. (Redação dada pela Lei 14.714/2023)

✔ **CONSULPLAN – 2024 – MPE-SC – Ministério Público.**

§ 1º Os Estados e Municípios poderão instituir, através de lei, os respectivos Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses Planos.

✔ **CESPE – 2009 – MPE-RN – Ministério Público.**

§ 2º Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis, poderão ser estabelecidas nos Planos de Gerenciamento Costeiro, Nacional, Estadual e Municipal, prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva.

✔ **MPE-SC – 2013 – MPE-SC – Ministério Público.**

Art. 6º (...).

§ 1º A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei.

✔ **CESPE – 2009 – MPE-RN – Ministério Público.**

Art. 9º Para evitar a degradação ou o uso indevido dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira, o PNGC poderá prever a



criação de unidades de conservação permanente, na forma da legislação em vigor.

- ✔ **MPE-SC – 2012 – MPE-SC – Ministério Público.**
- ✔ **CESPE – 2009 – MPE-RN – Ministério Público.**

Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

- ✔ **FCC – 2013 – TJ-PE – Magistratura Estadual.**
- ✔ **CESPE – 2009 – MPE-RN – Ministério Público.**

§ 3º Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

- ✔ **FCC – 2013 – TJ-PE – Magistratura Estadual.**
- ✔ **CESPE – 2009 – MPE-RN – Ministério Público.**

Brasília, 16 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

José Sarney – DOU de 18/05/1998



LEI 6.938/1981: POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II – racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III – planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V – controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI – incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII – acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII – recuperação de áreas degradadas;

IX – proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X – educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

✔ **FCC – 2022 – MPE-PE – Ministério Público.**

✔ **MPE-PR – 2021 – MPE-PR – Ministério Público.**

✔ **MPE-PR – 2017 – MPE-PR – Ministério Público.**

✔ **MPE-SC – 2014 – MPE-SC – Ministério Público.**

Art. 3º Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;



b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Redação dada pela Lei 7.804/1989)

- ✔ **CESPE – 2023 – MPE-SC – Ministério Público.**
- ✔ **MPT – 2022 – MPT – Ministério Público do Trabalho.**
- ✔ **FCC – 2019 – MPE-MT – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-PR – 2017 – MPE-PR – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-SC – 2013 – MPE-SC – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.**

OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I – à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II – à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III – ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV – ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V – à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI – à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

- ✔ **MPT – 2022 – MPT – Ministério Público do Trabalho.**
- ✔ **MPE-SC – 2019 – MPE-SC – Ministério Público.**



✓ **CESPE – 2013 – MPE-RO – Ministério Público.**

SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), assim estruturado:

I – órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da Política Nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; (Redação dada pela Lei 8.028/1990)

II – órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pela Lei 8.028/1990)

III – órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei 8.028/1990)

IV – órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; (Redação dada pela Lei 12.856/2013)

V – órgãos seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei 7.804/1989)

VI – órgãos locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições. (Incluído pela Lei 7.804/1989)

✓ **CESPE – 2023 – MPE-SC – Ministério Público.**

✓ **CESPE – 2023 – MPE-SC – Ministério Público.**

✓ **CESPE – 2023 – MPE-SC – Ministério Público.**

✓ **CESPE – 2023 – MPE-SC – Ministério Público.**

✓ **CESPE – 2021 – MPE-SC – Ministério Público.**

✓ **MPE-SC – 2019 – MPE-SC – Ministério Público.**

✓ **MPE-RS – 2012 – MPE-RS – Ministério Público.**

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

✓ **CESPE – 2023 – MPE-SC – Ministério Público.**



CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 8º Compete ao CONAMA: (Redação dada pela Lei 8.028/1990)

I – estabelecer, mediante proposta do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); (Redação dada pela Lei 7.804/1989)

II – determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional; (Redação dada pela Lei 8.028/1990)

IV – homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental (Vetado);

V – determinar, mediante representação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo

Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; (Redação dada pela Lei 7.804/1989)

VI – estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII – estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Parágrafo único. O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do CONAMA. (Incluído pela Lei 8.028/1990)

- ✔ **CESPE – 2023 – MPE-SC – Ministério Público.**
- ✔ **CESPE – 2014 – MPE-AC – Ministério Público.**
- ✔ **CESPE – 2013 – MPE-RO – Ministério Público.**

INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 9º São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I – o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II – o zoneamento ambiental;

III – a avaliação de impactos ambientais (AIA);

IV – o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;



V – os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI – a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; (Redação dada pela Lei 7.804/1989)

VII – o Sistema Nacional de Informações Sobre o Meio Ambiente;

VIII – o Cadastro Técnico Federal de atividades e instrumentos de defesa ambiental;

IX – as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

X – a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); (Incluído pela Lei 7.804/1989)

XI – a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (Incluído pela Lei 7.804/1989)

XII – o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais; (Incluído pela Lei 7.804/1989)

XIII – instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (Incluído pela Lei 11.284/2006)

✔ **CESPE – 2023 – MPE-SC – Ministério Público.**

Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do SISNAMA, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental. (Redação dada pela Lei 12.651/2012)

✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SC – 2016 – MPE-SC – Ministério Público.**

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens: (Redação dada pela Lei 12.651/2012)

I – memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II – objeto da servidão ambiental;

III – direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;



IV – prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

- ✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-SC – 2016 – MPE-SC – Ministério Público.**

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida. (Redação dada pela Lei 12.651/2012)

- ✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-PR – 2016 – MPE-PR – Ministério Público.**

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a reserva legal. (Redação dada pela Lei 12.651/2012)

- ✔ **MPE-PR – 2017 – MPE-PR – Ministério Público.**
- ✔ **CESPE – 2014 – MPE-AC – Ministério Público.**

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente: (Redação dada pela Lei 12.651/2012)

I – o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental; (Incluído pela Lei 12.651/2012)

II – o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental. (Incluído pela Lei 12.651/2012)

- ✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 9º-B. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua. (Incluído pela Lei 12.651/2012)

- ✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-PR – 2017 – MPE-PR – Ministério Público.**

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

- ✔ **MPE-SC – 2016 – MPE-SC – Ministério Público.**

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social.

- ✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (Redação dada pela LC 140/2011)

- ✔ **CESPE – 2013 – MPE-RO – Ministério Público.**

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

- ✔ **CESPE – 2013 – MPE-RO – Ministério Público.**

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses



benefícios ao licenciamento, na forma desta lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no “caput” deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

✔ **CESPE – 2014 – MPE-AC – Ministério Público.**

Art. 13. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I – ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II – à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III – a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

✔ **MPE-PR – 2017 – MPE-PR – Ministério Público.**

Art. 14. (...).

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado,

independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

✔ **MPE-PR – 2023 – MPE-PR – Ministério Público.**

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SC – 2014 – MPE-SC – Ministério Público.**

✔ **MPE-SC – 2013 – MPE-SC – Ministério Público.**

Brasília, 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

João Figueiredo – DOU 02/09/1981



LEI 5.197/1967: PROTEÇÃO À FAUNA

Dispõe sobre a proteção à fauna.

Art. 1º (...).

§ 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade de fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do CC.

✔ **PGR – 2011 – PGR – Ministério Público Federal.**

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

✔ **PGR – 2011 – PGR – Ministério Público Federal.**

Art. 10. A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas:

a) com visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratem a caça;

b) com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via térrea ou rodovia pública;

c) com armas de calibre 22 para animais de porte superior ao tapiti (*sylvilagus brasiliensis*);

d) com armadilhas, constituídas de armas de fogo;

e) nas zonas urbanas, suburbanas, povoados e nas estâncias hidrominerais e climáticas;

f) nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de cinco quilômetros;

g) na faixa de quinhentos metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;

h) nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;

i) nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;

j) fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas;

l) à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos;

m) do interior de veículos de qualquer espécie.

✔ **CEFET-BA – 2015 – MPE-BA – Ministério Público.**

Art. 35. Dentro de dois anos a partir da promulgação desta lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos sobre a proteção da fauna, aprovados pelo Conselho Federal de Educação.

✔ **MPE-BA – 2015 – MPE-BA – Ministério Público.**

Brasília, 03 de janeiro de 1967, 146º da Independência e 70º da República – H. Castello Branco – DOU de 05/01/1967.



RESOLUÇÕES DO CONAMA

RESOLUÇÃO 01/1986

Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental.

Art. 6º O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I – diagnóstico ambiental da área de influência do projeto com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico – o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais – a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio socioeconômico – o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os

recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II – análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III – definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV – elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos), indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

✔ **CESPE – 2013 – MPE-RO – Ministério Público.**

✔ **MPE-MG – 2012 – MPE-MG – Ministério Público.**

DOU 1º/01/1986

RESOLUÇÃO CONAMA 09/1997

Dispõe sobre a realização de audiências públicas no processo de licenciamento ambiental.

Art. 1º A audiência pública referida na Resolução CONAMA 1/86, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e



do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

✔ **MPE-MG – 2012 – MPE-MG – Ministério Público.**

Art. 2º Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o órgão de meio ambiente promoverá a realização de audiência pública.

✔ **CONSULPLAN – 2024 – MPE-SC – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2011 – MPE-SP – Ministério Público.**

DOU 05/07/1990

RESOLUÇÃO CONAMA 237/1997

Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental.

Art. 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos

ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

✔ **CESPE – 2013 – MPE-RO – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2011 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 4º Compete ao IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei 6.938/1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I – localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no Mar Territorial; na Plataforma Continental; na Zona Econômica Exclusiva; em Terras Indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II – localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III – cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV – destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN);

V – bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

✔ **CONSULPLAN – 2024 – MPE-SC – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2011 – MPE-SP – Ministério Público.**



Art. 8º O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I – licença prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – licença de instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III – licença de operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

✔ **MPE-SP – 2011 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 11. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no "caput" deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

✔ **CESPE – 2023 – MPE-SC – Ministério Público.**

DOU 19/12/1997



SÚMULAS MAPEADAS

RESPONSABILIDADE CIVIL

Súmula 613-STJ

Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.

- ✓ **FGV – 2024 – MPE-GO – Ministério Público.**

Súmula 618-STJ

A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.

- ✓ **FUNDEP – 2019 – MPE-MG – Ministério Público.**
- ✓ **MPSC – 2019 – MPE-SC – Ministério Público.**

Súmula 623-STJ

As obrigações ambientais possuem natureza "propter rem", sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.

- ✓ **MPE-PR – 2023 – MPE-PR – Ministério Público.**
- ✓ **MPSC – 2019 – MPE-SC – Ministério Público.**
- ✓ **MPRS – 2017 – MPE-RS – Ministério Público.**
- ✓ **MPSP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.**

Súmula 629-STJ

Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.

- ✓ **VUNESP – 2024 – MPE-RO – Ministério Público.**
- ✓ **CESPE – 2021 – MPE-AP – Ministério Público.**
- ✓ **FUNDEP – 2019 – MPE-MG – Ministério Público.**
- ✓ **MPSC – 2019 – MPE-SC – Ministério Público.**

Súmula 652-STJ

A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária.

- ✓ **FGV – 2024 – MPE-GO – Ministério Público.**
- ✓ **MPE-PR – 2023 – MPE-PR – Ministério Público.**

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Súmula 467-STJ

Prescreve em 5 (cinco) anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.

- ✓ **CESPE – 2023 – MPE-PA – Ministério Público.**
- ✓ **CESPE – 2022 – MPE-TO – Ministério Público.**



JURISPRUDÊNCIA MAPEADA

TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Tema de Repercussão Geral 145

O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (artigo 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).

- ✔ **MPE-MG – 2021 – MPE-MG – Ministério Público.**
- ✔ **CESPE – 2021 – MPE-AP – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**
- ✔ **MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.**

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Tema de Repercussão Geral 999

É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental.

- ✔ **VUNESP – 2024 – MPE-RO – Ministério Público.**
- ✔ **CESPE – 2021 – MPE-AP – Ministério Público.**

Tema de Repercussão Geral 1268

É imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da exploração irregular do

patrimônio mineral da União, porquanto indissociável do dano ambiental causado.

- ✔ **VUNESP – 2024 – MPE-RO – Ministério Público.**
- ✔ **VUNESP – 2024 – MPE-RJ – Ministério Público.**

TEMAS DE RECURSOS REPETITIVOS

Tema Repetitivo 1204

As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente.

- ✔ **MPE-PR – 2023 – MPE-PR – Ministério Público.**
- ✔ **MPSC – 2019 – MPE-SC – Ministério Público.**
- ✔ **MPRS – 2017 – MPE-RS – Ministério Público.**
- ✔ **MPSP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.**

JURISPRUDÊNCIA EM TESES

EDIÇÃO 30: DIREITO AMBIENTAL

Jurisprudência em Teses – Edição 30 – Tese 09

A obrigação de recuperar a degradação ambiental é do titular da propriedade do imóvel, mesmo que não tenha contribuído para a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza propter rem.

- ✔ **MPE-PR – 2023 – MPE-PR – Ministério Público.**



Jurisprudência em Teses – Edição 30 – Tese 10

A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar (julgado sob o rito do artigo 543-C, CPC/73)

- ✔ **PGR – 2022 – PGR – Ministério Público Federal.**
- ✔ **MPE-SP – 2011 – MPE-SP – Ministério Público.**

EDIÇÃO 119: RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL

Jurisprudência em Teses – Edição 119 – Tese 01

A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar. (Tema 681 e 707, letra "a").

- ✔ **PGR – 2022 – PGR – Ministério Público Federal.**
- ✔ **MPE-SP – 2011 – MPE-SP – Ministério Público.**

Jurisprudência em Teses – Edição 119 – Tese 02

Causa inequívoco dano ecológico quem desmata, ocupa, explora ou impede a regeneração de APP,

fazendo emergir a obrigação propter rem de restaurar plenamente e de indenizar o meio ambiente degradado e terceiros afetados, sob o regime de responsabilidade civil objetiva.

- ✔ **MPE-PR – 2023 – MPE-PR – Ministério Público.**

Jurisprudência em Teses – Edição 119 – Tese 03

O reconhecimento da responsabilidade objetiva por dano ambiental não dispensa a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

- ✔ **PGR – 2022 – PGR – Ministério Público Federal.**

Jurisprudência em Teses – Edição 119 – Tese 04

A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF, do art. 14, § 1º, Lei 6.938/1981), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. (Tema 438)

- ✔ **PGR – 2022 – PGR – Ministério Público Federal.**
- ✔ **FGV – 2022 – MPE-GO – Ministério Público.**

EDIÇÃO 214: DIREITO AMBIENTAL II

Jurisprudência em Teses – Edição 214 – Tese 01

A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua



omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária. (Súmula 652-STJ)

✔ **MPE-PR – 2023 – MPE-PR – Ministério Público.**

Jurisprudência em Teses – Edição 214 – Tese 02

A responsabilidade do Estado por dano ambiental decorrente de sua omissão no dever de controlar e fiscalizar, nos casos em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, é objetiva, solidária e ilimitada.

✔ **MPE-PR – 2023 – MPE-PR – Ministério Público.**

Jurisprudência em Teses – Edição 214 – Tese 03

A tutela ambiental é dever de todas as esferas de governo, à luz do princípio do federalismo cooperativo ambiental consolidado na Lei Complementar 140/2001.

✔ **MPE-PR – 2023 – MPE-PR – Ministério Público.**

Jurisprudência em Teses – Edição 214 – Tese 04

O ordenamento jurídico brasileiro confere a todos os entes federativos o dever-poder de polícia ambiental, que engloba a competência de fiscalização, regida pelo princípio do compartilhamento de atribuição, e a competência de licenciamento, na qual prevalece o princípio da concentração mitigada de atribuição.

✔ **MPE-PR – 2023 – MPE-PR – Ministério Público.**

EDIÇÃO 215: DIREITO AMBIENTAL III

Jurisprudência em Teses – Edição 215 – Tese 05

Nas ações propostas por pescadores artesanais que visam à reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental, é facultado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio.

✔ **VUNESP – 2024 – MPE-RO – Ministério Público.**

EDIÇÃO 217: DIREITO AMBIENTAL V

Jurisprudência em Teses – Edição 217 – Tese 01

Nos crimes ambientais, as esferas administrativa e penal são independentes, razão pela qual a instauração e a tramitação da ação penal prescindem da apuração dos fatos pelo órgão administrativo competente.

✔ **MPE-PR – 2023 – MPE-PR – Ministério Público.**

Jurisprudência em Teses – Edição 217 – Tese 05

A celebração de termo de ajustamento de conduta (TAC) não impede a persecução criminal pela prática de crime ambiental, mas pode eventualmente repercutir na dosimetria da pena.

✔ **MPE-PR – 2023 – MPE-PR – Ministério Público.**

Jurisprudência em Teses – Edição 217 – Tese 07



A materialidade do crime ambiental pode ser verificada com base em laudo de constatação realizado por policiais ambientais, que gozam de fé pública.

✔ **MPE-PR – 2023 – MPE-PR – Ministério Público.**

EDIÇÃO 218: DIREITO AMBIENTAL VI

Jurisprudência em Teses – Edição 218 – Tese 03

O crime do artigo 67 da Lei 9.605/1998 é de natureza formal; consuma-se com a simples emissão do ato administrativo, dispensada a perícia para a comprovação da materialidade delitiva.

✔ **MPE-PR – 2023 – MPE-PR – Ministério Público.**

Jurisprudência em Teses – Edição 218 – Tese 04

O delito previsto no artigo 34 da Lei 9.605/1998 é norma penal em branco, pois carece de legislação complementar acerca dos parâmetros para a pesca autorizada.

✔ **MPE-PR – 2023 – MPE-PR – Ministério Público.**

Jurisprudência em Teses – Edição 218 – Tese 07

Na hipótese de apreensão de ave silvestre domesticada, é possível aplicar o princípio da razoabilidade, para afastar a prioridade legal de sua reintegração ao habitat natural e permitir, com base na dimensão ecológica do princípio da dignidade humana, a permanência definitiva do animal de estimação com o seu possuidor.

✔ **MPE-PR – 2023 – MPE-PR – Ministério Público.**

Jurisprudência em Teses – Edição 218 – Tese 08

Como regra, a compensação de danos ocorridos na área de reserva legal em imóvel rural deverá ser feita com base na legislação florestal vigente à época dos fatos; contudo é possível a aplicação casuística de dispositivo expressamente retroativo do novo Código Florestal, artigo 66, que prevê formas alternativas de regularização.

✔ **MPE-PR – 2023 – MPE-PR – Ministério Público.**

Jurisprudência em Teses – Edição 218 – Tese 09

O erro na concessão de licença ambiental não configura fato de terceiro capaz de interromper o nexo causal na reparação por danos ao meio ambiente (teoria do risco integral).

✔ **MPE-PR – 2023 – MPE-PR – Ministério Público.**

Jurisprudência em Teses – Edição 218 – Tese 11

O dano ambiental existe na forma difusa, coletiva e individual homogêneo, este, na verdade, trata-se do dano ambiental particular ou dano por intermédio do meio ambiente ou dano por ricochete.

✔ **MPE-PR – 2023 – MPE-PR – Ministério Público.**